Giliard Cruz Targino

PLANO DE ACESSO AO CRÉDITO PARA A ATIVIDADE APÍCOLA NO SERTÃO PARAIBANO

ACESSO AO CRÉDITO

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

APICULTURA FORTALECIDA

SERTÃO PARAIBANO

~ 2026 ~
Gease

Giliard Cruz Targino

Plano de acesso ao crédito para a atividade apícola no sertão paraibano

Gease ~ 2026

Conselho Editorial

Patrício Borges Maracajá - UFCG
Tatiana Cristina Vasconcelos - UEPB
Ennio Artur Aires Porto Ferreira - UNIFIP
Aline Carla de Medeiros - UFCG
José Ozildo dos Santos - UFCG
Aline Carla de Medeiros - UFCG
José Givaldo de Sousa - UNIP/UNIFIP
Danielly Carneiro de Azevedo - UFCG
Fernando Kidelmar Dantas de Oliveira - UFCG
Jakson Luís Galdino Dourado - UNIFIP
Alecksandra Vieira de Lacerda - UFCG
Silvia Regina Gobbo Rodrigues - UnB
Juliana Roriz Aarestrup - IFMT
Marisa Artmann – IFMT
Ênnyo José Barros de Araújo - FRCG
Samara Campos de Assis - FIP
Rosângela Vieira Freire – IFCE
Eriana Serpa Barreto - UFMT

Ficha Catalográfica
Catalogação na Fonte

T184p

Targino, Giliard Cruz. **Plano de acesso ao crédito para a atividade apícola no sertão paraibano**/Giliard Cruz Targino. Campina Grande – PB: GEASE, 2026.

74 p.
ISBN – 978-65-02-17130-1
Livro Digital
1. Apicultura. Crédito rural. 3. Direito subjetivo. 4.Agroegócio brasileiro. 5. PRONAF. I. Título. II. Autor.

CDU 638.1(043)

"Se as abelhas desaparecerem da face da terra, a humanidade terá apenas mais quatro anos de existência. Sem abelhas não há polinização, não há reprodução da flora, sem flora não há animais, sem animais não haverá raça humana".

Albert Einstein

Sumário

Introdução..... 11

Conceito de Apicultura e suas diferenças para com a Meliponicultura..... 15
A íntima relação entre a Apicultura e a Sustentabilidade Ambiental..... 17
Panorama da Apicultura no Brasil e no mundo..... 21
O perfil da apicultura no nordeste brasileiro..... 27
A Apicultura no Estado da Paraíba..... 28

Crédito: Significado e importância para o agronegócio brasileiro..... 31
A obtenção de crédito e a regularização de dívida rural como direito subjetivo do produtor rural..... 36
O PRONAF como o principal programa de crédito destinado ao apicultor sertanejo..... 38
A DAP – Declaração de Aptidão ao PRONAF – como documento importante para o Agricultor Familiar..... 38

Os beneficiários do PRONAF..... 40
Do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste (FNE) como a principal fonte de crédito do PRONAF..... 42
Principais linhas de financiamento do programa de crédito PRONAF..... 44
Do PRONAF Semiárido..... 45
Do PRONAF do grupo "B" 47
PRONAF Produtivo Orientado..... 49
PRONAF Jovem..... 50
PRONAF Mulher..... 53
PRONAF Mais Alimentos..... 55
PRONAF Agroecologia..... 56
Financiamentos destinados a apicultores que não sejam considerados agricultores familiares..... 58
Regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural: um breve histórico..... 60
Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003..... 65
Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006..... 66
Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008..... 68
Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010..... 70
Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018..... 73

Materiais e Métodos..... 77
As associações estudadas..... 77

Descrição geral dos municípios..... 78
Aparecida – PB..... 79
São Bentinho – PB..... 80
Sousa – PB..... 81
Poço de José de Moura – PB..... 82
Coleta de Dados..... 84

Resultados e Discussão..... 85
Perfil dos apicultores do sertão paraibano..... 85
O que os apicultores pensam sobre os aspectos relacionados ao processo de concessão de crédito..... 88
A produção e o comércio de mel de abelhas da região..... 91
Operações de crédito rural contratadas com os apicultores no período de 2010 a 2017..... 97
Da indevida exigência de licença ambiental para o exercício da atividade de apicultura... 104

Considerações Finais..... 109

Referências..... 115

Introdução

Em análise feita pela dissertação de Nóbrega (2016), percebe-se que uma das dificuldades enfrentadas pela Associação dos Apicultores do Sertão Paraibano (ASPA) é o acesso ao crédito por parte da Associação e de seus associados, o que dificulta o aumento da produção e comercialização de mel. Silva e Peixe (2008), também afirmam ser pacífico haver dificuldades de acesso ao crédito por parte da comunidade apícola nacional, seja o crédito oriundo de programas oficiais ou não.

Ao ler sobre o assunto, dificuldade de acesso ao crédito por parte dos criadores de abelhas, especialmente por parte dos apicultores do sertão paraibano, resolveu-se fazer uma pesquisa que pudesse melhor esclarecer em que medida essa dificuldade existe e, se existindo, se seria possível dirimir as dúvidas existentes.

Desse modo, pretende-se a partir da verificação das dificuldades apontadas pela ASPA, indicar possíveis caminhos a serem seguidos, de modo que a Associação bem como seus associados possam ter acesso ao crédito da forma mais fácil e confiável possível.

Contudo, a finalidade é analisar não somente a situação da ASPA, mas também de outra associação de

apicultores, a ACAPOM – Associação dos Criadores de Abelhas do Munícipio de Poço de José de Moura Ltda., a fim desse trabalho tornar-se mais abrangente, com relação ao tema.

A quantidade de recursos disponíveis para financiamento de empreendimentos localizados na região nordeste é muito elevada, já que um percentual do imposto de renda (IR) e do imposto sobre produtos industrializado (IPI) deve ser investido, obrigatoriamente, nessa região, por força de disposição constitucional e legal. A grande parte desses recursos foi investida na Agricultura Familiar.

O Rio Grande do Norte é um dos maiores produtores de mel do país (VIDAL, 2018) e, certamente, o crédito obtido pelos Apicultores deste Estado possui as mesmas características do crédito obtido pelos Apicultores do sertão paraibano.

Muito possivelmente não seja a falta de crédito em si, conforme alega a ASPA, e sim, outros fatores que de algum modo têm relação com a concessão de crédito, o que somente a pesquisa será capaz de revelar, como a falta de conhecimento dos próprios associados e das Associações com relação às linhas de créditos apropriadas, inconsistências nas propostas de crédito apresentadas aos agentes financeiros, deficiência na prestação de assistência técnica prestada aos produtores, entre outros.

O aumento da produção de mel por parte dos produtores, muitas vezes, depende da busca por financiamento, especialmente, linhas de crédito públicas, que normalmente são oferecidas por determinadas instituições financeiras, a

exemplo do Banco do Brasil e do Banco do Nordeste, com condições de pagamento mais adequadas à realidade dos produtores.

É extremamente relevante encontrar uma saída para resolver o problema da falta de crédito por parte das Associações e de seus associados. Resolvendo o problema, e todos tendo acesso a crédito com condições favoráveis para pagamento, a produção de mel será aumentada exponencialmente, gerando renda para os produtores, bem como possibilita a criação de novos postos de trabalho, feito importante, considerando as circunstâncias pelas quais passam o Brasil.

É do largo conhecimento de todos que o País atravessa um momento de declínio na geração de emprego, renda, além de distribuir mal suas riquezas. Problemas sociais e econômicos que demandam pesquisa e busca constante para a sua amenização, para, quem sabe, com fé, resolvê-los. Logo, a pesquisa é um caminho viável para reinventar e encontrar formas de auxiliar as camadas menos favorecidas da sociedade a conseguir meios de subsistência digna.

Como se sabe, a produção de mel no sertão paraibano é, em regra, desenvolvida por pequenos produtores, que utilizam a mão de obra familiar como forma de executarem as tarefas responsáveis pela geração de renda. A concretização da pesquisa, aqui proposta, indicará os melhores financiamentos para atividade apícola sertaneja,

esclarecerá pontos duvidosos, que inibem os produtores de obterem o financiamento.

Este trabalho, que se propôs a produzir é, ainda, uma boa fonte de pesquisa para outros discentes da Universidade, especialmente, os discentes do mestrado que tenham como objetivo pesquisar sobre a Atividade Apícola sertaneja.

Assim, propõe-se fazer, além de uma cartilha de consulta por parte dos produtores de mel e suas Associações, um levantamento de informações capazes de auxiliar outros pesquisadores, desta ou de outras Universidades.

A otimização da produção de mel por parte das Associações e associados, possivelmente, passa pela necessidade de parceria com entidades e órgãos públicos, agentes financeiros responsáveis por gerir os recursos provenientes de fontes públicas de financiamentos, entretanto as Associações e seus associados encontram dificuldades de acesso ao crédito. O que fazer, então, para solucionar essa dificuldade?

Se existe potencial para crescimento da produção de mel por parte das Associações e se existe dificuldade de acesso ao crédito, é preciso solucionar o problema, pois a própria sustentabilidade ambiental pode estar sob ameaça. Isso porque os produtores podem tentar alcançar o crescimento econômico da atividade a qualquer custo, sem potencial financeiro próprio para tanto. Este trabalho tem por objetivo descobrir quais as dificuldades de acesso ao crédito que as Associações de produtores de mel e seus associados estão encontrando e orientá-los a solucionar o problema.

Apicultura: Disposições gerais e específicas

Qualquer pessoa que se envolver com o estudo ou com o exercício da atividade apícola, notará de imediato a importância dessa atividade para o meio ambiente, além de conhecer os importantes produtos advindos dela. A atividade é fascinante, o modo de vida das abelhas, meio que se assemelha ao modo de vida das pessoas em sociedade. Existe divisão de tarefas, de maneira que cada abelha desempenha seu papel, a fim de que o resultado almejado seja alcançado.

Para Borges (2015), as abelhas são seres de extrema importância para o homem, e entre os produtos por elas produzidos estão: o mel, própolis, geleia real, pólen, cera, ou até mesmo "fazer parte de um projeto de paisagismo".

O que de imediato vem na mente humana, especialmente de pessoas leigas, é que as abelhas são meras produtoras de mel. Este produto é largamente conhecido no mundo, pelo sabor e pelas propriedades químicas que lhes são peculiares. Boa parte da população brasileira percebe o mel como medicamento, por exemplo (VIDAL, 2018).

Outro produto que ganha destaque é a geleia real. É o produto consumido pela abelha rainha e que dá a ela uma capacidade de vida muito superior às demais abelhas. Enquanto uma abelha comum vive em média quarenta e cinco

dias, a abelha rainha vive cerca de sete anos, tudo por causa do seu especial alimento.

Há quem sustente que a geleia real também pode dar sobrevida ao homem, caso consuma o referido produto na quantidade recomendada. É tanto que, esse produto possui um preço bem elevado e não há produção suficiente para os que possuem interesse na aquisição do produto.

Conceito de Apicultura e suas diferenças para com a Meliponicultura

A apicultura é a criação de abelhas com ferrão. Ao contrário do que se imagina, a abelha com ferrão não é brasileira. As mais comuns atualmente aqui existentes vieram de outros continentes, como Europa e África, sendo também conhecidas por *Apis melífera*, a sua nomenclatura científica (BORGES, 2015).

A *Apis mellifera* foi introduzida no Brasil no ano de 1839, pelo padre Antônio Carneiro, que trouxe algumas colônias de Portugal, com a finalidade de obter cera, material necessário para a produção de velas. De um cruzamento acidental entre abelhas europeias e abelhas africanas surgiu uma espécie híbrida, atualmente conhecida por abelha africanizada, principal responsável pelo desenvolvimento da apicultura no Brasil (GEMIM; SILVA, 2017).

É muito comum ver pessoas confundindo a apicultura com a Meliponicultura, mas saber a diferença entre as duas atividades é extremamente importante, conforme se demonstrará. Aliás, até profissionais vinculados a órgãos ambientais, vez por outra, confundem as duas atividades.

A meliponicultura é a criação de abelhas sem ferrão. Estas são abelhas nativas do Brasil, sendo a jandaíra, jupará, uruçu, jataí e mandaçaia, as espécies de melíponas mais conhecidas (GEMIM; SILVA, 2017).

A produção de mel pelas abelhas nativas é muito baixa, variando entre meio litro a quatro litros por ano em cada colônia. Mas têm, lógico, suas vantagens e uma delas é o preço do mel que é bem valorizado, chegando a valer até sete vezes o valor do mel das abelhas *Apis mellifera.* Além disso, a própolis produzida pelas melíponas é rica em substâncias medicinais (GEMIM; SILVA, 2017).

Outra peculiaridade das abelhas melíponas é poderem ser criadas em zona urbana ou rural, pois por não possuírem ferrão ou serem os mesmos atrofiados, não oferecem qualquer risco de acidente. De preferência deve o meliponário ser instalado próximo às residências dos produtores, para evitar furtos, já que são abelhas mansas.

Configura-se que o problema de explorar essa atividade na zona urbana é a presença de poluentes que são mais comuns do que na zona rural, como esgotos a céu aberto, fumaças etc., que influencia tanto na saúde das abelhas como na composição dos produtos por elas produzidos.

As espécies nativas são bastante utilizadas para polinização de tomates, berinjela, pimentão, fruteiras e outras culturas. A coleta do mel de abelha nativa não exige a utilização de roupas especiais, ao contrário das abelhas com ferrão.

Um enxame de abelhas africanizadas ou europeias chega a 60 mil ou mais abelhas, já os enxames das melíponas

têm entre mil e três mil abelhas. Por isso, a produção de mel e demais produtos próprios desta espécie são em escala mais baixa (GEMIM; SILVA, 2017).

Outra diferença importante é que a criação de abelhas nativas está sujeita a observância de regras ambientais, consideradas rígidas. A criação de abelhas nativas, em regra, exige autorização do IBAMA. A exceção é somente para o caso de "meliponários com menos de cinquenta colônias e que se destinem à produção artesanal de abelhas nativas em sua região geográfica de ocorrência natural", conforme dispõe o art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução CONAMA nº 346.

Mencionada a resolução não se aplica à apicultura, por ser específica para abelhas silvestres nativas – melíponas –, conforme dispõe a ementa deste normativo citado.

É preciso registrar que a resolução CONAMA ao regulamentar a Meliponicultura, não o faz porque a atividade seja prejudicial ao meio ambiente, e sim, para proteger as espécies de melíponas existentes. Pesquisa dá conta de que das 300 espécies de abelhas nativas existentes no Brasil, 100 delas já correm perigo de extinção, o que impõe ao IBAMA o controle do exercício desta atividade, visando protegê-las, assim como faz com qualquer outra espécie de animal silvestre (GEMIM; SILVA, 2017).

As abelhas nativas, melíponas, são mais exigentes com relação às condições climáticas e florísticas do habitat natural. As mesmas resistem menos às agressões feitas pelo homem na natureza, costumam habitar-se em troncos de árvores e a coleta de seus ninhos naturais demanda conhecimento específico e a

utilização de técnicas apropriadas, para evitar a destruição dos enxames e contribuir mais ainda para a extinção de certas espécies. É essa a razão de ser a exploração dessa atividade submetida a regulamento do CONAMA e autorização do IBAMA, com as exceções já apontadas (GEMIM; SILVA, 2017).

Com relação a apicultura, criação de abelhas com ferrão, abelhas europeias, africanas, africanizadas, ou cientificamente dizendo, a *Apis mellifera,* não exige qualquer licenciamento ambiental específico para a exploração da atividade.

A atividade é na verdade incentivada pelos órgãos ambientais, por exercer um papel inverso das outras atividades, as quais consistem em realizar a polinização, permitindo que das flores surjam frutos e sementes de certas plantas existentes na natureza.

As espécies e subespécies das abelhas com ferrão não se encontram em processo de extinção, por isso que não demandam maiores cuidados por parte dos órgãos de controle ambiental, além de serem espécies alienígenas, o que não obriga proteção no mesmo nível em que se deve garantir às espécies nativas.

A íntima relação entre a Apicultura e a Sustentabilidade Ambiental

Ensinam Oliveira e Maruyama (2015) que as plantas adotam duas formas de se reproduzirem: sexuada e assexuada. A forma assexuada dispensa a polinização de flores para que ocorra a reprodução das plantas. Já a forma sexuada, que interessa ao presente estudo, depende do processo de fertilização das flores, para só então haver o surgimento de sementes e frutos, destinados a dar perpetuidade às plantas. A esse procedimento dá-se o nome de polinização. A maioria das plantas possui os dois órgãos reprodutivos, o masculino e o feminino. Mas isso, por si só, não é suficiente para que elas possam se reproduzir e se multiplicar.

É preciso haver a fecundação do órgão feminino pelo órgão masculino, para só então ocorrer a fertilização; é preciso que exista alguma ação voluntária ou involuntária para só então ocorrer a fertilização.

A polinização das flores pode ocorrer de diversas maneiras. Ocorre através do vento e, especialmente, por ações de pessoas, de animais, como por exemplo, as abelhas.

Polinização é, portanto, o processo em que o vento, as abelhas e outros animais realizam, a transferência de células reprodutivas masculinas para o receptor feminino, ocorrendo a

fecundação e a consequente produção das plantas, resultando desse processo as sementes e os frutos.

Expõem Camacho e Franke (2008) que as abelhas são consideradas os fornecedores de serviços de polinização biótica mais importantes do mundo. Para Garófalo (2013), cerca de 70% das espécies de plantas cultivadas pelo homem dependem de polinização e 1/3 são polinizadas pelas abelhas. Daí se tira a importância que esses seres têm para a biodiversidade, para manter a vida na terra.

Conforme se vê, a criação de abelhas permite um processo inverso do exigido por outras atividades. Para criar abelhas ao invés de promover o desmatamento, o criador precisa, na verdade, promover a proliferação de plantas, a fim de que exista um acervo interessante de flores, pois os produtos advindos da apicultura dependem delas. Além de necessitar de plantas e flores, as próprias abelhas se encarregam de manter o ecossistema. Assim, as abelhas não são apenas produtoras de mel, são na verdade, seres que buscam reverter, constantemente, a ação predadora do homem para com a natureza.

Além da produção do mel, a polinização é sem dúvida a principal importância das abelhas. A polinização é, portanto, uma atividade importante exercida com maestria pelas abelhas.

Assim, pode-se afirmar que a criação de abelhas é, portanto, uma forma de criar vidas. Contudo, o despreparo ou desejo de obter resultados imediatos a qualquer custo, está

fazendo o homem destruir não mais as florestas, mas sim, as próprias abelhas.

Os inseticidas se apresentam como um inimigo letal das abelhas. Sabendo do importantíssimo papel das abelhas para o ecossistema, qual conclusão deve-se tirar, se não a de que o homem pretende se autodestruir?

Em uma pesquisa realizada, Pacífico da Silva, Melo e Soto Blanco (2016) concluem que os praguicidas são considerados fortes adversários das abelhas, uma vez que produzem efeitos variados, que não se restringem a matá-las através da toxicidade, porém modifica o comportamento, de maneira a causar prejuízos na colônia.

Panorama da Apicultura no Brasil e no mundo

O Brasil ainda tem muito o que crescer com a produção de mel. Temos muitas florestas no território nacional, o clima não se apresenta como um adversário e, com pesquisa e trabalho intenso, o Brasil pode ocupar a melhor posição no ranking de países produtores de mel.

Quem diria, por exemplo, que a Argentina é o segundo maior exportador mundial de mel? Este país fica apenas atrás da China, que vem mantendo crescimento estável da produção de mel mundial (VIDAL, 2018).

A China já é conhecida como a indústria do mundo dos mais diversos produtos. Há críticas, contudo, no sentido de que esse país promove trabalho escravo, para só então conseguir ofertar produtos por um preço abaixo da média, além de imprimir uma concorrência desleal com os demais países do globo. Entretanto, como explicar a Argentina só perde para a China, na produção e comércio mundial de mel de abelhas?

Segundo Vidal (2018, p. 2):

> O Brasil, apesar do vasto potencial para a produção apícola e de ser reconhecidamente um dos países exportadores de mel de alta qualidade, ocupou em

> 2016 a décima posição na produção mundial de mel e responde por menos de 3,0% das exportações globais do produto.

No ano de 2012, o Brasil sofreu com a estiagem na região Nordeste, e isso causou um declínio na produção brasileira de mel. Nos anos seguintes, em decorrência de uma melhor produção nas regiões Sul e Sudeste, o Brasil volta a crescer na produção e comercialização desse importante produto (VIDAL, 2018).

A seguir, pode-se verificar melhor a produção brasileira de mel, no período compreendido entre os anos de 2011 a 2016:

Gráfico 1: A produção brasileira de mel por Região entre 2011 a 2016 (em mil toneladas)

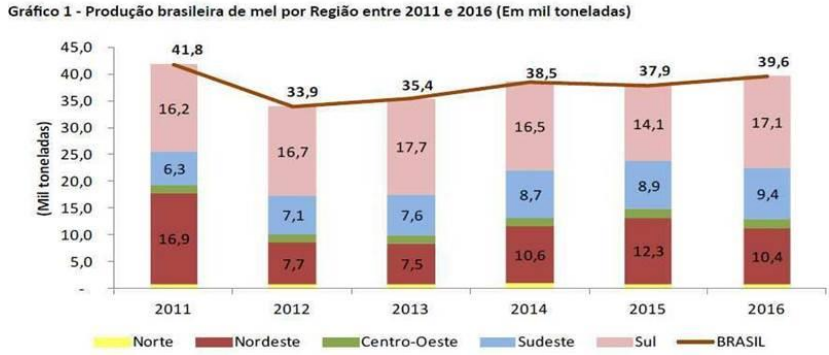

Fonte: Vidal (2018).

Do gráfico acima é possível, realmente, extrair que de fato a produção brasileira de mel teve ligeira queda, provocada pela redução da produção nordestina, que como se sabe, deve-

se, especialmente, a estiagem ocorrida na região nos últimos anos.

O perfil da apicultura no nordeste brasileiro

A apicultura no nordeste brasileiro não é exercida de forma empresarial. A produção em sua maioria é feita no âmbito familiar, por pequenos produtores, mas é considerada uma atividade importante para a economia da região (VIDAL, 2018).

Para Vidal (2018), as condições climáticas da região favorecem a produção de mel. O mel produzido no Nordeste é considerado de boa qualidade, em razão da pouca contaminação com pesticidas e inseticidas, muito embora já existam alguns grandes plantios de monoculturas, onde se utiliza tais substâncias químicas sob o argumento de combater as pragas que prejudicam a lavoura.

Ainda conforme Vidal (2018), a Bahia foi o Estado que apresentou a maior produção de mel no ano de 2016, com 3,6 mil toneladas do produto, seguida pelo Estado do Piauí que teve uma produção de 3 mil toneladas. Não Estado da Bahia, o mel de abelha gerou uma receita de 36,3 milhões de reais no ano de 2016, e no Piauí, foram 29,5 milhões de reais. Essas informações denotam o quanto pode ser importante a atividade apicultura para os estados do Nordeste brasileiro.

Um fator importante para a produção de mel, inegavelmente, é o crédito concedido em condições adequadas à realidade de determinada atividade.

Para Vidal (2018), os valores que o Banco do Nordeste contratou para a atividade apícola, no período compreendido entre 2011 e 2017, está expresso nos dados descritos através da tabela a seguir:

Tabela 1 - Valor contratado para a apicultura na área de atuação do BNB entre 2011 e 2017

Estados da área de atuação do Banco do Nordeste	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Taxa de crescimento anual (%)
Piauí	4.688.268	5.880.265	3.398.953	3.139.914	4.776.469	2.766.253	6.265.025	4,95
Ceará	5.426.098	5.070.580	2.577.175	3.230.320	3.230.667	4.142.295	3.916.576	-5,29
Bahia	1.643.912	1.362.336	1.322.013	1.379.828	1.820.551	2.818.611	3.079.415	11,03
Maranhão	719.049	434.034	340.125	431.185	362.277	525.201	1.091.308	7,20
Minas Gerais	379.619	544.770	478.093	248.044	520.695	556.696	1.079.704	19,03
Pernambuco	2.129.815	1.090.546	624.688	375.404	658.928	870.107	862.656	-13,98
Rio Grande do Norte	918.505	818.501	523.160	772.118	1.068.455	983.340	815.054	-1,97
Paraíba	425.317	346.991	658.696	418.445	459.714	453.343	545.257	4,23
Alagoas	73.922	96.125	65.214	364.733	55.067	122.273	344.887	29,27
Sergipe	209.163	49.479	21.540	36.619	26.700	160.582	55.617	-19,81
Espírito Santo	-	-	-	-	22.249	-	-	-
Área de atuação do BNB	**16.613.668**	**15.693.627**	**10.009.656**	**10.396.611**	**13.001.773**	**13.398.701**	**18.055.499**	**1,40**

Fonte: BNB (2018).
Nota: Valores atualizados pelo IGP-DI (março/2018).

Como se verifica, alguns Estados tiveram crescimento nas contratações de valores a serem aplicados na apicultura. Outros Estados, porém, experimentaram retrocesso na contratação de crédito, a exemplo do Ceará, certamente em razão da estiagem que assolou várias partes da região nos últimos anos.

A Apicultura no Estado da Paraíba

A Paraíba é um dos Estados mais importantes do Nordeste brasileiro. Sua economia ainda é predominantemente rural, de maneira que o sustento das famílias, de boa parte dos paraibanos, advém da agricultura familiar.

A apicultura no Estado da Paraíba é uma atividade que já representa importante fonte de renda para diversas famílias campesinas. É só visitar as associações e cooperativas de produtores de mel, que se vê boa quantidade de mel aqui produzida.

Vidal (2018) apresenta o resultado da produção de mel na área de atuação do BNB no período compreendido entre 2011 e 2016. Surpreendentemente, a Paraíba não aparece como um Estado produtor de mel. Tem informações sobre a produção de mel no norte de Minas Gerais, norte do Espírito Santo, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Bahia.

De fato, a produção de mel no Estado da Paraíba ainda é tímida, mas há produção em números suficientes para fazer comparação com os Estados citados.

A Paraíba tem enfrentado problemas, como dificuldade de obter o SIF – Selo de Inspeção Federal – por parte das Associações e Cooperativas de produtores de mel, fazendo com que o mel aqui produzido seja vendido a atravessadores de outros Estados, que colocam o Selo de Inspeção Federal e vendem no mercado consumidor interno ou externo sem a identidade de origem do mel.

Assim, a Paraíba tem tido muito prejuízo, pois nessas circunstâncias o mel é contabilizado para os Estados que colocam o referido selo e não para aquele que efetivamente o produziu. Todavia, essa realidade tende a mudar, pois as associações e cooperativas já estão adquirindo o referido selo e poderão dar identidade paraibana ao mel aqui produzido.

Com relação a crédito, verifica-se que o Estado da Paraíba tem conseguido pouco financiamento para a atividade apícola, no período entre 2011 e 2017.

Analisando especificamente esses dois anos, a Paraíba contratou menos de um décimo do crédito contratado pelo Estado do Piauí. Como se sabe, as características pluviométricas dos dois Estados são aproximadas. Crê-se que não há nenhum fator que justifique tamanha diferença de contratação de crédito entre os dois Estados. Isso denota uma das duas hipóteses: ou o Estado da Paraíba produz muito pouco mel ou tem-se concedido pouco financiamento para a atividade apícola no Estado.

Caso a primeira hipótese se confirme, pode ser o caso de ser feito um trabalho expansivo da produção por parte dos órgãos que detém informações sobre a atividade, como a secretaria da agricultura do Estado, as universidades, o SEBRAE, a EMATER-PB, bem como ONGs, que também prestam assistência técnica.

Já sendo a segunda hipótese a que expresse a verdade, é preciso verificar o que ocorre. Será falta de informação por parte dos produtores? Será falta de quem preste Assistência Técnica? Serão exigências descabidas feitas pelas instituições financeiras no Estado da Paraíba?

Crédito: Significado e importância para o agronegócio brasileiro

Crédito é a cessão de um valor presente em troca de uma promessa de reembolso no futuro, adicionado de uma taxa de ágio, que configura o ganho do agente financiador. A concessão de crédito, normalmente, está acompanhada do risco de inadimplência do mutuário, razão porque exige análise cuidadosa por parte de quem concederá o empréstimo ou financiamento (SANTOS, 2015).

Para este doutrinador, a concessão de crédito demanda noções fundamentais sobre confiança e tempo, dois elementos inseparáveis e que acompanham todo o processo de crédito, que vai da análise da proposta, passa pela aprovação, desembolso e reembolso da operação.

Às vezes é difícil fechar um negócio jurídico que envolva a concessão de crédito, pois muitas vezes ambas as partes identificam a necessidade do tomador do crédito, mas com relação à capacidade de pagamento não têm a mesma visão. Normalmente o tomador do crédito é mais otimista com relação à geração de receitas que advirão do empreendimento financiado; já o agente financeiro é mais cauteloso com relação

a isso e tende a proteger o máximo possível seus capitais, que estão sendo entregues a outrem.

Este quer minimizar o máximo possível o risco de inadimplemento do mutuário e usa dos mais diversos artifícios para que o risco inexista. Aquele que vende crédito compra um risco, que vem acompanhado de vantagens e também de desvantagens envolvidas na transação (SANTOS, 2015).

Mensurar o risco de inadimplência de um tomador de crédito é a tarefa que mais preocupa o agente financeiro. São fatores internos e externos que repercutem no nível de adimplência de um determinado crédito concedido. Os de natureza interna dizem respeito à administração feita pelo credor, que vai desde a contratação de profissionais qualificados, do controle de riscos inadequados, da utilização ou não de modelos estatísticos capazes de aferir riscos e concentração de crédito em clientes de alto risco.

Já os fatores externos, por sua vez, são de natureza macroeconômicas, tais como a concorrência, a carga tributária, caráter do cliente, inflação, taxa de juros etc. Estes fatores são mais difíceis de serem dominados e requer não só cuidado, mas também expertise do interessado na minimização do risco. A possibilidade de receber de volta o capital cedido ao tomador do crédito está diretamente relacionada às cautelas tomadas pelo agente financeiro.

Quanto mais cauteloso na análise do risco, maior é a chance de ser reembolsado dos valores emprestados ou concedidos em financiamento.

Um empreendedor, seja ele rural ou não, precisa compreender que não basta apenas produzir. Ele precisa fazer um estudo sobre a comercialização de seus produtos ou serviços, pois é da venda deles que virá a receita necessária para pagamento do financiamento.

É preciso que o produtor apresente uma proposta de crédito, demonstrando ao agente financiador que seu projeto é viável, que vai dar certo. Deve mostrar como pagará o financiamento, apontando o destino de sua produção ou serviço, que a concorrência não será um problema, que possui uma rede de clientes fiéis a seu produto ou serviço. Ou seja, deve demonstrar que está atento aos fatores internos e externos, e que mesmo havendo surpresas estará preparado para contornar o problema.

Quanto maior for a confiança que o pretenso mutuário transmitir ao credor maiores são as vantagens que ele pode obter, como por exemplo, uma taxa de juros mais atrativa.

O Brasil tem no agronegócio uma das atividades mais importantes (RODRIGUES; RODRIGUES, 2013). É o agronegócio que mantém o equilíbrio da balança comercial, gera emprego e renda em alta escala e contribui significativamente para o equilíbrio fiscal. O país é um dos maiores produtores e exportadores de alimento do mundo, com grande destaque em diversos produtos, a exemplo de carne bovina, suína, frango, laranja, milho, café e soja.

O impacto do agronegócio na economia brasileira é de tal maneira que não se pode imaginar o país sem esse ramo da

economia. O mesmo representa 48% das exportações do país, 23% do PIB nacional, advertindo-se que a participação do agronegócio no PIB tem sido crescente, mesmo sabendo que o país tem tido retração nos últimos anos em razão da grave econômica vivida pelos brasileiros.

Para se ter ideia da importância desse setor da economia brasileira, em 2015 o agronegócio foi responsável por 19 milhões de empregos no Brasil, tendo um aumento de 75 mil novos postos de trabalho em 2016, caminhando na contramão da economia, que vem desempregando dia a dia (RODRIGUES; RODRIGUES, 2013).

Por isso, a política de concessão de crédito destinada ao agronegócio tem merecida uma atenção maior do Governo Federal. Tem-se concedido crédito subsidiado, a fim de que o custo da produção seja reduzido e ofertado à mesa do brasileiro os produtos necessários para a subsistência das famílias. Além do mais, o restante da produção que se destina à exportação, encontra um exigente mercado de consumo internacional, atraído pela oferta de produtos altamente competitivos advindos do Brasil.

Conceder crédito subsidiado para determinados setores da economia é uma prática muito comum dos países desenvolvidos. E o forte do Brasil é exatamente o agronegócio, por isso, deve o Governo dar sua parcela de contribuição, concedendo financiamentos para a produção e o comércio das mais diversas atividades relacionadas ao agronegócio, como a agricultura, a pecuária, dentre outras.

Ocorre que já se teve tempos melhores, quando o assunto é a concessão de crédito para o agronegócio. Nos tempos atuais, muito embora o agronegócio tenha se mantido fortalecido, os financiamentos têm sido dificultados. Sendo ainda mais específico, o crédito ofertado aos produtores rurais não atende à demanda (GIMENES; GIMENES; GOZER, 2008).

Segundo estes autores, as instituições financeiras têm certo receio de conceder financiamento ao produtor rural tendo em vista as imperfeições do mercado neste setor. Ademais, é uma área que depende de fatores climáticos, logo o risco é algo intrínseco deste ramo, de modo que quando da ocorrência de uma intempérie climática, normalmente, a inadimplência dos produtores se eleva.

Empréstimos com fonte privadas de recursos estão cada vez mais impagáveis. As taxas de juros praticadas não permitem quem produz baratear os custos da produção. Analistas culpam a falta de concorrência ente as instituições financeiras e a falta de intervenção do Estado com mais energia no setor financeiro, com vistas a exercer controle.

Por isso, só o crédito com fonte pública de recursos e risco assumido pelo Estado, concedido pelos Bancos Oficiais, pode ser concedido no tempo certo da necessidade do produtor. Crédito com fonte privada, normalmente é concedido para atender os anseios de quem financia, que nem sempre coincide com os anseios, com as necessidades e com o momento certo para quem produz. Precisa-se compreender que é o setor produtivo quem de fato contribui com o crescimento do país.

A obtenção de crédito e a regularização de dívida rural como direito subjetivo do produtor rural

Direito subjetivo é aquele em que o seu titular lhe tem assegurado pelo direito ou por um negócio jurídico. É algo que alguém pode exigir que outrem cumpra, seja entregando-lhe um bem ou observando uma determinada conduta (NADER, 2018).

A concessão de crédito com fonte pública de recurso e risco da União não pode ser negado ao produtor rural, sem que exista um motivo nobre para tanto. Se o produtor não está com seu nome inscrito em órgãos restritivos como SERASA, SPC, CADIN, está com seu CPF regularizado junto à Receita Federal e, se pelas circunstâncias, não apresenta qualquer risco antecipado de inadimplência, a instituição financeira tem o dever de conceder o financiamento.

Evidentemente, as instituições gestoras dos recursos públicos devem primar pela boa administração de tais verbas, com o máximo de cuidado para evitar aplicação irregular ou até mesmo ausência de aplicação dos recursos, além de ter as cautelas necessárias para não colocar os recursos públicos nas mãos de maus pagadores. Mas é inconcebível que as instituições financeiras não concedam financiamento porque já atingiu suas metas de contratação e ou de regularização de dívidas de um determinado período.

Uma vez preenchendo todas as exigências previstas nos atos normativos primários e ou secundários (leis, resoluções etc.), e não havendo qualquer informação que

desabone sua conduta, o proponente tem o direito de ter aprovada sua proposta de crédito.

Precisa-se compreender que o mutuário tendo condições de receber o crédito e investindo-o naquilo que ele propôs, isso fará com que ele melhore sua renda, suas condições de sobrevivência, ofereça uma vida mais digna a sua família e tantas outras grandes vantagens que o crédito pode proporcionar.

No que concerne à regularização de dívidas, também é direito subjetivo do mutuário, se a possibilidade advier de lei ou outro ato normativo da União, nos casos em que a fonte de recurso e o risco da operação de crédito for dela. Ora, se os recursos pertencem à União, é óbvio que ela pode deliberar por qualquer forma de regularização da operação de crédito, seja remissão, parcelamento com concessão de bônus, transação etc., e só cabe às instituições gestoras cumprirem o determinado.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado no sentido de que: "O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da Lei" (Súmula 298).

Por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 70071098743, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu que o alongamento de uma dívida rural, se o interessado devedor atender aos requisitos legais, é um direito subjetivo do devedor e não uma faculdade das instituições bancárias.

Assim, não é para um humilde produtor rural estar se humilhando, pedindo um crédito ou a regularização de uma dívida como se fosse pedir um favor, quando houver previsão normativa e o mesmo for ofertado pelo Governo Federal.

O PRONAF como o principal programa de crédito destinado ao apicultor sertanejo

O crédito do PRONAF é, com certeza, o que apresenta as maiores vantagens ao mutuário. Tem as melhores taxas de juros, prazo de carência e de reembolso adequados às condições de pagamento. Considerando as receitas advindas do empreendimento, algumas linhas oferecem bônus no ato da contratação da operação de crédito, quando é editada uma lei sobre renegociação de dívidas, as linhas do PRONAF, normalmente, são mais vantajosas e tantas outras vantagens, que são próprias desse programa, cuja fonte de financiamento é pública.

A DAP – Declaração de Aptidão ao PRONAF – como documento importante para o Agricultor Familiar

A Portaria nº 1, de 13 de abril de 2017 da Subsecretaria de Agricultura Familiar conceitua DAP como sendo "o instrumento utilizado para identificar e qualificar as Unidades Familiares de Produção Rural e suas formas associativas organizadas em pessoas jurídicas" (art. 2º, V).

Para esta Resolução, existe a DAP principal e a DAP acessória. A primeira pode ter por titular os responsáveis pelo empreendimento rural, normalmente, os pais. Já a segunda pode ter por titular os filhos, jovens e mulheres agregadas a uma unidade familiar e deve estar sempre vinculada a uma DAP principal (art. 2º, VI e VII). A Resolução possui diversos conceitos, mas os que mais interessam a presente pesquisa são esses.

A DAP acredita seu titular a acessar diversas políticas públicas do Governo Federal, como Programa de Aquisição de Alimentos – PAA − e Programa Nacional de Alimentação Escolar − PNAE −, contudo o que seu titular mais deseja é acessar as linhas de crédito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar − PRONAF.

Sem DAP os produtores rurais não podem obter crédito do PRONAF, porque esse programa de crédito rural do Governo Federal não é acessível por todo e qualquer produtor rural, mas apenas por aquele que for considerado agricultor familiar na forma da Lei nº 11.326/2006 e seu Regulamento, o Decreto nº 9.064/2017.

A autoridade competente para emitir a DAP observa se o pretendente preenche os requisitos necessários para o fim de emitir esse documento, e caso positivo, credencia o titular a obter crédito através das linhas do PRONAF.

Pela Portaria nº 1/2017 da Subsecretaria de Agricultura Familiar, inicialmente citada, a DAP classifica o agricultor familiar em diversos grupos. Existem os grupos "A" e "A/C", para os assentados pelo Programa Nacional de

Reforma Agrária − PNRA ou Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF; existe o grupo "B", para agricultores familiares cuja renda bruta familiar anual seja de até R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e que não contratem trabalho assalariado permanente; e existe ainda o grupo "Variável", para agricultores familiares com renda bruta familiar anual de até R$ 360.00,00 (trezentos e sessenta mil reais) e que não façam parte dos grupos anteriores (art. 2º, XXI-XXIII).

O critério renda utilizado para classificar o produtor nos grupos do PRONAF, de tempos em tempos, é atualizado. É tanto que a renda bruta familiar para classificar o agricultor no grupo "B" já foi aumentada para R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) por Resolução do Banco Central do Brasil (Res. nº 4.675/2018, art. 3°).

Os beneficiários do PRONAF

O crédito do PRONAF não é acessível por toda e qualquer pessoa que tenha interesse. O Manual de Crédito Rural do Banco Central – MCR, lista as condições que o produtor rural precisa preencher, para só então acessar o crédito, que são:

a) deve explorar uma área de terra na zona rural, que não ultrapasse a área de 4 (quatro) módulos fiscais;

b) resida no próprio imóvel rural onde se fará a implantação do empreendimento ou em local próximo a ele;

c) pelo menos metade da renda bruta da família deve ser originada da exploração do próprio estabelecimento rural, seja essa renda agropecuária ou não;

d) A força de trabalho utilizada para explorar o estabelecimento rural deve ser predominantemente da família do mutuário, podendo até possuir empregados permanentes, desde que a quantidade não seja superior ao número de pessoas da família que se ocupe com o empreendimento; e

e) que nos 12 meses que antecedam a solicitação da DAP, a renda da família não supere 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais). Esses são os requisitos básicos a serem preenchidos por quem pretenda obter crédito do PRONAF (MCR, 10, 2).

Com relação à primeira exigência, não é necessário que o produtor rural seja proprietário imóvel. Ele pode, por exemplo, ser comodatário, arrendatário ou parceiro de alguém. Nesses casos, há instituição financeira que exige carta de anuência do proprietário do imóvel. É uma autorização para que o comodatário, arrendatário ou parceiro possa investir os recursos do financiamento na propriedade pelo prazo que durar o reembolso da operação de crédito.

Ainda com relação à primeira exigência, 01 (um) módulo fiscal no interior da Paraíba equivale a 55 hectares (EMBRAPA, 2012). Sendo assim, o produtor rural que explora imóvel rural com área não superior a 220 hectares, equivalentes a mais ou menos 730 tarefas de terra, se preenchidos os demais requisitos, tem direito a um financiamento no âmbito do PRONAF.

Saliente-se que para obter o crédito do PRONAF na linha do Grupo "B", alguns requisitos acima descritos sofrem algumas alterações, a saber: a renda familiar não pode superar R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e também não pode o produtor possuir empregados permanentes. Os demais requisitos são de preenchimento igual para os demais agricultores familiares (MCR, 10, 2).

Essa linha do PRONAF é a que possui as maiores vantagens, de certo porque seus beneficiários são os agricultores com porte menor, pessoas com renda bem mais baixa. Já no ato da contratação da operação de crédito o produtor goza de direito a bônus e quando o Governo emite norma que autoriza a renegociação de dívidas, os beneficiários dessa linha de crédito, normalmente recebem melhor atenção.

Do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste (FNE) como a principal fonte de crédito do PRONAF

Tratando-se de produtores rurais, o Governo Federal disponibiliza recursos para desenvolver a região semiárida nordestina. A própria Constituição Federal já determina que parte da receita do Imposto de Renda – IR, e do Imposto sobre Produto Industrializado – IPI, deve ser destinada a promover o desenvolvimento regional.

Veja-se o enunciado do Texto Constitucional:

Art. 159. A União entregará:

> I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:
> [...] três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer [...].

Os dois impostos acima informados (IR e IPI) dão ensejo a uma arrecadação bem significante. Dos 3% da receita dos impostos mencionados, 1,8% se destina a compor o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), conforme dispõe a Lei nº 7.827/1989:

> Art. 6° Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:
> – 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal;
> – os retornos e resultados de suas aplicações;
> – o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

> – contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
> – dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.
> Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:
> **– 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;**
> **- 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e**
> **- 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste** (Grifo nosso).

Nesse contexto, vê-se que há crédito para investimento e custeio destinado a aprimorar a produção de uma determinada atividade que tenha potencial na região nordeste, considerando que a legislação obriga investir esse montante com o fim de promover o desenvolvimento regional.

Principais linhas de financiamento do programa de crédito PRONAF

Dentro do programa de crédito PRONAF, existem diversas linhas, que se destinam a grupos específicos de pessoas, a exemplo do PRONAF-Jovem, do PRONAF-Mulher, do PRONAF-Semiárido, do PRONAF do grupo "B" etc.

As linhas do PRONAF que mais favorecem aos agricultores são o PRONAF Semiárido e o PRONAF do grupo

B, isso porque normalmente as instituições financeiras dispensam a exigência de garantias, sejam elas pessoais (aval e fiança) ou reais (hipoteca e penhor). Normalmente, é difícil encontrar alguém que queira ser avalista ou fiador de outro, porque o avalista e o fiador tornam-se também responsáveis pelo pagamento da operação de crédito no prazo de reembolso estabelecido no instrumento de crédito.

Com relação às garantias reais (penhor e hipoteca) as desvantagens encontram-se nas altas custas cartorárias, exigidas para o registro da garantia sobre o bem, encarecendo, assim, o financiamento obtido.

Os juros das linhas de crédito do PRONAF são, na sua generalidade, muito baixos, contudo, adicionado às custas referidas, o financiamento fica inviável, economicamente, fugindo da finalidade precípua do programa.

Na verdade, as garantias exigidas pelas instituições financeiras funcionam como meio de coerção, a fim de que o pagamento seja efetuado, controlando a inadimplência dos mutuários com relação ao crédito concedido. Mas em 8 anos como funcionário do Banco do Nordeste, nunca vi uma penhora ser efetuada, nunca vi uma hipoteca ser executada. Os bancos não querem bens dos mutuários, querem mesmo que o mutuário realize o pagamento, renegociação da dívida.

Do PRONAF Semiárido

Essa linha de crédito tem por finalidade precípua o financiamento de obras ou aquisição de equipamentos

relacionados à infraestrutura hídrica. Pelo menos metade do financiamento tem que ter esse destino: construção de barragens, cacimbões, poços, aquisição de equipamentos de irrigação etc.

A outra metade do valor financiado pode o agricultor investir em outra finalidade, como aquisição de equipamentos necessários para o exercício da apicultura (colmeias, macacões, dentre outros) (MCR, 10, 8).

As operações do PRONAF semiárido têm por limite de contratação o valor de até R$ 20.000,00 por beneficiário, com prazo de reembolso de até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, a qual poderá ser elevada para até 5 (cinco) anos, quando a atividade assistida requerer esse prazo e o projeto técnico comprovar a sua necessidade. (Res 4.107/2012, BCB).

Em tempos de estiagens o Governo Federal costuma conceder bônus de adimplência aos produtores, como aconteceu nos anos de 2012 e 2013, que no ato da contratação os agricultores já recebiam 40% de desconto (MCR, 10, 8).

A taxa de juros é uma das mais baixas do Programa PRONAF, estando atualmente em 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por ao ano) (Res. nº 4.668/2018, BCB, art. 9º).

Outra vantagem que o apicultor tem ao contrair um financiamento por essa linha do PRONAF, é que não precisa oferecer nenhuma garantia de pagamento. Ou seja, é dispensado de oferecer aval, fiança, penhor ou hipoteca, quando o risco da operação de crédito for da União ou dos

Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO –, do Nordeste – FNE– e do Centro-Oeste – FCO (MCR, 1, 9).

Do PRONAF do grupo "B"

Essa linha do PRONAF destina-se a beneficiários que preencham requisitos gerais do programa de crédito PRONAF e aos seguintes requisitos específicos: a) a renda familiar não pode superar R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais); e b) não pode o produtor possuir empregados permanentes (MCR, 10, 13).

O PRONAF "B" permite financiamento tanto para investimento (implantação ou expansão do empreendimento), bem como para custeio (manutenção do empreendimento), exceto para custeio das atividades agrícolas. Como a Apicultura não é uma atividade agrícola, e sim, pecuária, pode perfeitamente receber crédito para as duas finalidades: investimento e custeio.

Com relação ao valor do financiamento, o PRONAF "B" possui um limite de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cada beneficiário, independentemente da quantidade de operações de crédito obtido pelo mutuário. Mas, se o financiamento for concedido seguindo a metodologia do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO –, aí o valor por operação de crédito pode ser de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (MCR, 10, 13).

O AGROAMIGO – Programa de Microfinança Rural do Banco do Nordeste – adota a metodologia de microcrédito produtivo orientado para as operações contratadas no âmbito

do PRONAF (BNB, AGRICULTURA FAMILIAR). Dessa forma, pode essa instituição contratar operações do PRONAF com o uso dessa metodologia.

Uma das principais vantagens oferecidas aos beneficiários do PRONAF "B", se não a principal vantagem, é o bônus. Essa linha de crédito possui um bônus de 25% (vinte e cinco por cento), no ato da contratação da operação de crédito, e se o empreendimento a ser financiado for localizado no semiárido da área atendida pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE –, o bônus é de 40% (quarenta por cento). Como se sabe, estão sob a atuação da SUDENE os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Sergipe e, parcialmente, os estados de Minas Gerais e do Espírito Santo (LC nº 125/2007, art. 2º). Assim, um apicultor do Estado dos municípios paraibanos que se encaixe nas regras dessa linha de crédito tem já no ato da contratação um desconto de 40% (quarenta por cento), tanto no valor principal, como nos juros da operação de crédito, desde que pague seu financiamento no prazo estabelecido na cláusula de reembolso constante do título de crédito.

Outra vantagem importante oferecida aos mesmos beneficiários é a taxa de juros. A mesma é de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano), ou seja, de meio por cento ao ano. Em termos mais claros, muito inferior à inflação, que em 2017 foi de 2,95%. Ou seja, não se pode falar em encargos financeiros em operações dessa natureza (MCR, 10, 13).

É mais uma linha do PRONAF que dispensa o oferecimento de garantia, seja ela aval, fiança, penhor ou hipoteca, quando o risco da operação de crédito for da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO −, do Nordeste – FNE − e do Centro-Oeste – FCO. (MCR, 1, 9).

PRONAF Produtivo Orientado

Esta linha do PRONAF tem como público alvo agricultores familiares enquadrados nos grupos A, A/C, B e Grupo V (Renda Variável) (MCR, 10, 20). A finalidade do financiamento nessa modalidade é investimento em inovação tecnológica; implantação de infraestrutura de captação, armazenamento e distribuição de água e agricultura irrigada; sistemas de produção de base agroecológica ou orgânicos; recomposição e manutenção de áreas de preservação permanente e reserva legal e recuperação de áreas degradadas, dentre outras finalidades (MCR, 10, 20).

O valor do financiamento varia entre R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por operação, considerando a capacidade de pagamento do produtor. A taxa de juros é de 2,5% ao ano, com um prazo de até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência (MCR, 10, 20).

É um tipo de financiamento que também oferece bônus de adimplemento, de modo que, cada parcela da dívida poderá ter bônus fixo de R$3.300,00 (três mil e trezentos reais),

concedido, proporcionalmente, a cada parcela da dívida paga até o dia do vencimento (MCR, 10, 20).

Essa linha do PRONAF não dispensa de garantia. Desse modo, é de acordo com as regras estabelecidas por cada instituição financeira, e isso varia bastante. Há instituição financeira que exige apenas um avalista, quando o financiamento for de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais), e que exige garantia real, ou seja, penhor ou hipoteca, quando o valor do financiamento ultrapassar esse valor. E há instituição financeira que não exige qualquer garantia.

PRONAF Jovem

O programa de crédito PRONAF também instituiu uma linha de crédito para os jovens de idade entre 16 (dezesseis) anos e 29 (vinte e nove) anos, que sejam integrantes de famílias de agricultores familiares. Este jovem, que pode ser homem ou mulher, deve providenciar uma Declaração de Aptidão ao PRONAF em seu próprio nome junto às entidades credenciadas a fornecer tal documento (MCR, 10, 10).

Exige-se o preenchimento de requisitos específicos para que o jovem tenha acesso ao crédito nessa modalidade, que são:

a) estar cursando o último ano do ensino de formação por alternância em centros familiares rurais ou já ter concluído o referido curso (Res. nº 4.107/2012, BCB);

b) estar cursando o último ano em escolas técnicas agrícolas de nível médio, ou estar em curso de ciências agrárias

ou veterinária em instituição de ensino superior, e nos dois casos para quem já finalizou os referidos cursos (Res. nº 4.339/2014, BCB);

c) tenha assistência técnica para orientação e acompanhamento por instituições de extensão rural devidamente reconhecidas pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e pela instituição financeira concedente do crédito (Res. nº 4.416/2015, BCB);

d) tenham participado de cursos de formação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, ou do Programa Nacional de Educação no Campo – PRONACAMPO (Res. nº 4.416/2015).

É de bom alvitre salientar que os requisitos acima citados não são cumulativos, e sim alternativos, razão porque o interessado precisa atender apenas um deles.

Com relação à finalidade do crédito, o mesmo só pode ser concedido para realizar investimento, não permitindo para custeio da atividade desenvolvida pelo beneficiário (Res. nº 4.107/2012, BCB). Assim, o crédito relativo ao financiamento fica restrito à implantação, ampliação ou modernização da estrutura das atividades do jovem mutuário.

A manutenção da atividade será de responsabilidade do mutuário, que precisa propor o crédito com uma carência que faça coincidir a obtenção de receitas com o início do reembolso da operação de crédito e que a capacidade de pagamento seja definida, permitindo-lhe uma sobra de

recursos para que ele custeie as despesas relativas à manutenção do empreendimento financiado.

Cada jovem beneficiário tem o direito de receber até R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), através de até 3 (três) operações, sendo que uma nova operação só pode ser contratada após o pagamento total da operação anterior (Res. nº 4.339/2014, BCB, art. 6º).

O financiamento pode ser obtido a uma taxa de juros prefixada de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano), ou seja, a depender do índice de inflação anual, pode-se dizer que é um financiamento concedido sem ganho real para o Governo Federal, já que a linha de crédito não tem previsão para cobrança de correção monetária.

Outra característica do PRONAF Jovem é o prazo de reembolso total e de carência para o financiamento, que no primeiro caso é até 10 (dez) anos e no segundo caso é de até 03 (três) anos, podendo neste último caso ser de até 5 (cinco) anos, quando pela natureza da atividade assistida requerer esse prazo e o projeto técnico recomendar.

Tem atividade que tem a capacidade de gerar receitas mais precocemente do que outras. Logo, uma atividade que pode gerar receitas logo no início da implantação dispensa prazo de carência, e aquela que demore gerar receitas, precisa de um prazo de carência de acordo com essa demora. Assim, a carência pode ser de 1, 2, 3, 4 ou 5 anos.

Essa linha do PRONAF, com as exigências antes informadas, é para o jovem integrante de uma família de agricultores familiares. Quando o jovem já constituiu sua

própria família, através de casamento ou união estável, tendo saído do seio de sua família de origem, ele não pode acessar esta linha e sim as outras linhas do PRONAF, a exemplo do PRONAF "B", PRONAF Semiárido e PRONAF Mais Alimentos.

É mais uma linha de financiamento que dispensa a apresentação de garantia por parte do mutuário, quando o risco da operação de crédito for da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) (MCR, 1, 9).

PRONAF Mulher

Há tempos que a mulher deixou de ser dependente do esposo e conquistou seu espaço merecido na sociedade. Com raras exceções, as atividades rurais são perfeitamente possíveis de serem exercidas por mulheres, que podem muito bem incrementar a renda familiar com seu esforço, com sua inteligência.

Como se sabe, muitos trabalhos rurais exigem o uso de força, muitas vezes é necessário pegar peso e certos pesos, por recomendações da medicina do trabalho, a mulher não pode pegar. A Consolidação das Leis Trabalhistas no Brasil estabelece que a mulher não pode trabalhar "em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho continuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional" (art. 390, CLT).

Quanto ao homem, o mesmo diploma legal fixo em "60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente" (art. 198, CLT). A CLT regula as relações empregatícias, mas tal norma, conforme já dito, segue orientações da medicina do trabalho, que por razões de bom senso é extensível a qualquer trabalhador.

Dito isso, é preciso reconhecer que a grande maioria das atividades rurais exige apenas o esforço que uma mulher pode se sujeitar e podendo em condições normais exercerem essas atividades, é muito justo que seja apoiada pelas políticas públicas destinadas aos produtores rurais.

Nesse contexto, o PRONAF Mulher foi instituído para atender à agricultora familiar, independentemente de sua condição civil, ou seja, pode ser solteira, casada ou manter união estável, desde que seja titular de DAP principal.

Em uma mesma unidade familiar, pode o homem obter seu financiamento e a mulher obter o dela, de forma independente e cuidar de uma atividade até mesmo sozinha. Há muitos casos por aí em que a atividade rural exercida pela mulher é muito mais rentável do que a atividade exercida pelo homem (MCR, 10, 9).

Algumas observações, no entanto, precisam ser esclarecidas com relação ao PRONAF Mulher. Não é toda e qualquer mulher da família que pode contratar operação de crédito nesta linha de financiamento, sendo apenas a mulher enquanto pessoa responsável pelo estabelecimento rural. Por exemplo, se na unidade familiar existem duas mulheres, sendo uma a mãe e a outra a filha, o PRONAF Mulher se destina à

mãe, podendo a filha, se atender as regras do PRONAF Jovem, obter este financiamento.

O PRONAF Mulher possui algumas regras específicas, tidas como importantes conhecê-las. Para as mulheres com DAPs enquadradas nos Grupos "A", "A/C" ou "B", aplicam-se as regras do PRONAF "B", acima descritas, com relação a limites de financiamento, encargos financeiros, bônus, prazos de reembolso e garantia. Já para as demais beneficiárias, usam-se as normas do PRONAF Mais Alimentos (MCR, 10, 9).

PRONAF Mais Alimentos

O PRONAF Mais Alimentos é acessível por aqueles agricultores familiares com DAP que os classificam no grupo "Variável". Essa linha de crédito autoriza o agricultor familiar a obter crédito para investimento destinado à "implantação, ampliação ou modernização da estrutura das atividades de produção, de armazenagem, de transporte ou de serviços agropecuários ou não agropecuários" (MCR 10, 5).

O valor do financiamento pode ser de até R$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), sendo que para as atividades de suinocultura, avicultura, aquicultura, carcinicultura (criação de crustáceos) e fruticultura o valor máximo pode ser de até R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais). O investimento pode ser aplicado em empreendimentos fixos como construção, reformas de instalações permanentes,

bem como semifixos, como a aquisição de máquinas e equipamentos (MCR 10, 5).

As taxas de juros do PRONAF Mais Alimentos, no caso de se optar pela taxa efetiva prefixada, variam entre 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano) e 4,6% a.a. (quatro inteiros e seis décimos por cento ao ano), a depender do tipo de empreendimento financiado e da finalidade do crédito. Optando pela taxa efetiva prefixada, a vantagem é que o produtor não se sujeita a variação da inflação e não pagará correção monetária sobre o valor do financiamento (MCR 10, 5).

O prazo para reembolso da operação de crédito, em regra, é de até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, contudo, para a aquisição de caminhonetes de carga e motocicletas adaptadas à atividade rural, o prazo final é de até 5 (cinco) anos, sem previsão de carência (MCR 10, 5).

Não há previsão de dispensa de garantias para essa modalidade do PRONAF, dessa maneira, fica a critério das instituições financeiras exigirem-nas ou não.

PRONAF Agroecologia

É mais uma das importantes linhas do PRONAF. A mesma se destina a investimento e custeio de empreendimentos que adotem sistemas de base agroecológica ou orgânicos, podendo ser o crédito obtido por qualquer agricultor familiar, independentemente do seu porte. Os valores financiáveis e os prazos para reembolso da operação de

crédito, seja o prazo de carência ou o prazo final para pagamento, são os mesmos previstos para o PRONAF Mais Alimentos.

Com relação aos encargos financeiros, os mesmos podem ser contratados a uma taxa efetiva de juros prefixada de até 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Trata-se de uma modalidade do PRONAF que obrigatoriamente exige assistência técnica para implantação e acompanhamento do empreendimento financiado (MCR, 10-14).

Não precisa de garantias (aval, fiança, hipoteca, penhor) quando o agricultor familiar for enquadrado nos Grupos "A", "A/C" e "B do PRONAF e a operação for contratada sob o risco financeiro da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO −, do Nordeste – FNE − e do Centro-Oeste – FCO (MCR, 1, 9-11). Nos demais casos a exigência de garantia fica a critério da instituição financeira concedente do crédito.

Não há dúvidas de que a apicultura, ao lado da meliponicultura, é uma das atividades mais adequadas a receberem financiamento por essa linha de crédito. Como já visto, o exercício da apicultura impõe um processo de preservação da natureza. As abelhas precisam encontrar florestas para que a partir delas encontrem o néctar das flores, principal matéria prima do mel e demais produtos por elas produzidos.

Existem outras linhas do programa de crédito PRONAF, mas essas são as mais importantes, considerando o público alvo da presente pesquisa.

Financiamentos destinados a apicultores que não sejam considerados agricultores familiares

A grande maioria dos apicultores é considerada agricultores familiares, preenchendo assim os requisitos previstos na Lei nº 11.326/2006 e seu regulamento, o Decreto nº 9.064/2017.

Mas existem aqueles que não preenchem os requisitos exigidos pelos normativos acima e, portanto, não podem obter crédito através do programa PRONAF. Os exemplos mais comuns são aquelas pessoas que possuem imóvel rural com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais ou que a renda familiar predominante não é do empreendimento rural em razão de ter um emprego, cargo público, exercer o comércio, enfim, ter outra atividade como predominante. Para essas pessoas existem outros programas de crédito.

Existe o financiamento rural regulado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.674/2018. Esse programa de crédito rural para produtores não pronafianos atende a diversas atividades, dentre elas a apicultura.

Tratando-se de operação de crédito contratada com recursos do FNE, a taxa de juros varia da seguinte maneira: a) quando a finalidade do crédito for realizar investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado, a taxa

efetiva de juros prefixada varia entre 5,41% a.a. (cinco inteiros e quarenta e um centésimos por cento ao ano) e 5,99% a.a. (cinco inteiros noventa e nove centésimos por cento ao ano).

Compreende-se, nesse contexto, que é o faturamento do produtor rural que vai definir a taxa. Quanto maior for o faturamento, maior também será a taxa de juros (Art. 2º, I); b) quando a finalidade do crédito for custeio ou capital de giro e comercialização, a taxa efetiva de juros prefixada variará entre 5,50% a.a. (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano) e 6,14% a.a. (seis inteiros e quatorze centésimos por cento ao ano), de acordo com o faturamento do produtor (art. 2º, II); e c) quando o crédito se destinar a financiamentos de projetos de conservação e proteção do meio ambiente a taxa efetiva de juros prefixada de até 5,02% a.a. (cinco inteiros e dois centésimos por cento ao ano) (art. 2º, III).

As operações de crédito contratadas com produtores rurais também garantem um bônus de adimplência sobre a parcela da dívida paga até a data do seu vencimento (art. 6º). É um financiamento destinado aos mini e pequenos produtores rurais e as suas cooperativas, ou seja, para pessoas físicas ou jurídicas.

Considerando o porte do apicultor brasileiro, esse é um tipo de financiamento que se mostra mais apropriado. A fonte de recurso para o financiamento, que é o FNE, é normatizada pela Lei nº 10.177/2001. Ainda existe a Resolução do CMN nº 4.673/2018, que também possui disposições gerais a respeito deste financiamento.

Existe ainda, o Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (PRONAMP), com excelentes condições de pagamento. É um tipo de financiamento que pode ser concedido a proprietários rurais, posseiros, arrendatários ou parceiros. Pode ainda atender as necessidades do produtor seja em investimento ou custeio da atividade (MCR, 8, 1).

Os juros remuneratórios das operações de crédito podem ser com taxa efetiva prefixada de até 6,0% a.a. (seis por cento ao ano) e o prazo de reembolso é de até 8 (oito) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, tudo conforme o fluxo de receitas do empreendimento financiado.

As desvantagens desse tipo de financiamento é que, pelo o fato de o risco da operação ser da instituição financeira, o rigor para a concessão do financiamento é bem mais elevado, especialmente no que diz respeito à exigência de garantias. Além disso, não pode ser contratado com recursos das fontes constitucionais, a exemplo do FNE.

Existem ainda outros tipos de financiamentos para produtores rurais não pronafianos, mas esses são os mais populares, especialmente considerando o perfil do produtor de mel brasileiro.

Regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural: um breve histórico

Como o presente trabalho visa descobrir em que medida é verdade o argumento de que não existe crédito para a atividade de apicultura, achou-se por bem demonstrar que

não só existem programas e linhas de financiamento para os apicultores, como também se têm concedido benefícios vantajosos em épocas em que os produtores são surpreendidos por adversidades climáticas.

Se a estiagem ou outras intempéries climáticas prejudicarem a produção agropecuária de um determinado ano, normalmente o Governo Federal tem autorizado a concessão de algumas vantagens ao produtor rural, seja ele agricultor familiar ou não, a fim de regularizar as operações de crédito que tenham fonte pública de recursos.

Dentre essas vantagens são verificadas moratórias, remissões parciais ou totais, bem como prorrogação das parcelas vencidas e vincendas, permitindo ao produtor melhores condições para reembolso da operação de crédito, de maneira a se adequar a sua nova realidade financeira, prejudicada pela situação de anormalidade.

Antes de iniciar o estudo sobre as leis federais que tratam de regularização de dívidas rurais, julga-se importante conhecer a área de atuação da ADENE (atual SUDENE) e a área da região semiárida brasileira. Isso porque o Governo tem dado mais atenção à área de atuação da ADENE/SUDENE e dentro da área atendida por essas entidades a região semiárida, por ser a mais castigada pelos efeitos da estiagem, é a que recebe maiores benefícios.

A ADENE – Agência de Desenvolvimento do Nordeste, era uma autarquia federal, que foi sucedida pela SUDENE (LC nº 125/2007, art. 21). Esta, de igual modo à sucedida, tem atuação em toda a região nordeste e a porção

norte dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. "A Sudene tem por finalidade promover o desenvolvimento includente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional" (LC nº 125/2007, art. 3º).

A imagem a seguir ilustra bem a área de abrangência da SUDENE:

Mapa 1. Área de atuação da SUDENE

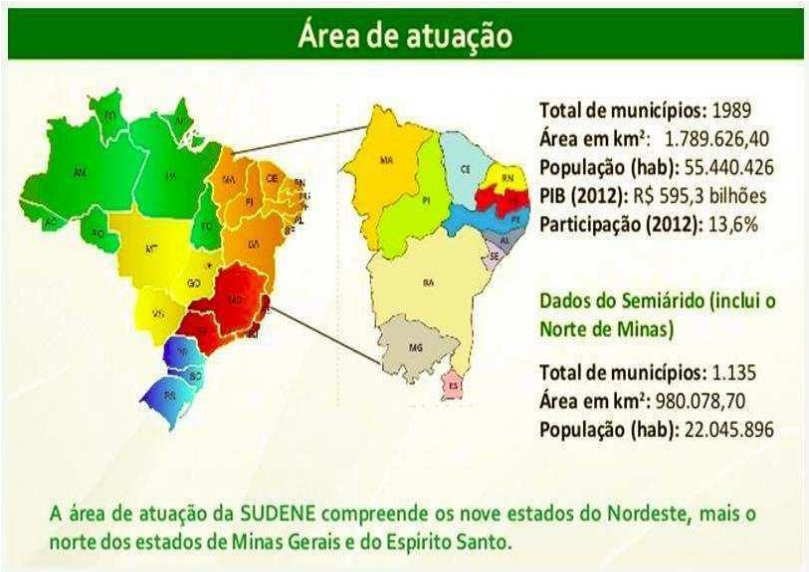

Fonte: Google imagens (2018).

Dentro da área de atuação da SUDENE existe uma área classificada em região semiárida brasileira. Esta região encontra-se definida pelas Resoluções do Conselho Deliberativo da SUDENE de nº 107/2017 e de nº 115/2017.

Pelas resoluções, a região semiárida é composta atualmente por 1.262 municípios, os quais estão localizados nos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Minas Gerais.

A seguir quadro ilustrativo que compõe a Resolução SUDENE nº 115/2017, publicada no Diário Oficial da União, a qual demonstra a quantidade de municípios por Estado, que estão dentro do chamado semiárido brasileiro.

Tabela 2: Municípios por Estado abrangidos pelo semiárido brasileiro

Nº 232, terça-feira, 5 de dezembro de 2017 Diário Oficial da União - Seção 1 ISSN 1677-7042 33

Estado	Qtde de Municípios aprovados pela Resolução CONDEL nº 107/2017 (a)	Qtde. de Municípios acrescidos ao Anexo "A" da Resolução CONDEL nº 107/2017 após recursos interpostos (b)	Qtde. de Municípios acrescidos ao Anexo "A" da Resolução CONDEL nº 107/2017 segundo contiguidade (c)	TOTAL (a+b+c)
Maranhão	-	2	-	2
Piauí	164	21	-	185
Ceará	165	5	5	175
Rio G. do Norte	147	-	-	147
Paraíba	170	6	18	194
Pernambuco	122	1	-	123
Alagoas	38	-	-	38
Sergipe	29	-	-	29
Bahia	269	8	1	278
Minas Gerais	85	6	-	91
TOTAL	1.189	49	24	1.262

Fonte: Sudene (2017).

Depois da aprovação da Resolução SUDENE nº 115/2017, a região semiárida pode ser ilustrada de acordo com a imagem a seguir:

Mapa 2. Região semiárida brasileira

Fonte: Google imagens (2018).

Por ser a região semiárida brasileira a mais castigada pelos efeitos da estiagem, as leis federais têm concedido melhores benefícios aos produtores que possuem empreendimentos rurais nesta área.

Analisando bem, é possível verificar que da área de atuação da SUDENE fica fora do semiárido somente o litoral, onde normalmente as precipitações pluviométricas são mais elevadas, e as partes que se aproximam da região norte e sudeste do país, que historicamente possuem uma média de chuvas que não permite classificá-las como região árida ou semiárida.

Conhecendo-se a área de abrangência pela SUDENE e, sabendo a área classificada como região semiárida, é possível obter uma compreensão mais ampla de como o legislador aprovou os benefícios relativos à regularização de dívidas rurais.

São históricas as vantagens oferecidas pelo Governo, as quais são veiculadas por meio de uma lei específica.

Assim, vejam-se algumas concessões de vantagens ao longo de certo tempo, concedidas aos produtores rurais, em especial, da região semiárida nordestina, que é o público alvo do presente estudo.

Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003

Esta lei tratava sobre repactuação e alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas em todo o país e não só na região de abrangência da ADENE. A mesma trouxe muitas vantagens ao produtor rural de um modo geral.

Para os empreendimentos localizados na região semiárida, cujos produtores fossem agricultores familiares ou mesmo não sendo, tivessem contratado operação de crédito com recursos do FNE ou FAT, a lei além de permitir um parcelamento novo, de modo que o produtor fique regular, concedia um bônus de adimplência de 70% (setenta por cento) a ser descontado sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento. Ou seja, se honrar o pagamento das novas parcelas, o produtor só pagaria 30% do valor do débito (art. 7º, inciso II, alínea "a", item 4).

Referidas vantagens abrangiam as operações contratadas no período compreendido entre 2 de janeiro de 1998 a 30 de junho de 2000, cujo valor fosse de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais), para operações de investimento, e de até R$

5.000,00 (cinco mil reais), se a operação fosse de custeio, esses valores poderiam resultar de uma ou mais operações do mesmo beneficiário. Além disso, os mutuários deveriam comprovar que se encontravam adimplentes em 3 de julho de 2003, ou que regularizaram seus débitos até 28 de novembro de 2003. Caso contrário, esse público, além de atender a outros requisitos da lei, tinham um bônus de apenas 40% (quarenta por cento) sobre as novas parcelas, pagando-as até a data de vencimento de cada uma delas (art. 7º, inciso II, alínea "b", item 7).

Aqui fica um registro de que o legislador preferiu conceder vantagem maior àquele que estivesse com sua operação de crédito em estado normal.

É importante informar que antes de recalcular o saldo devedor a ser parcelado, a instituição financeira deveria excluir os encargos de inadimplemento, para os casos em que o mutuário estivesse em situação de inadimplência (art. 7º, inciso II, alínea "b", item 1).

A lei regula diversos outros benefícios, mas esses são os que de fato interessam a presente pesquisa, haja vista o público alvo envolvido nela.

Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006

Diferentemente da lei anterior, esta lei em sua própria ementa só admitia a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE.

Mencionada lei beneficiou os agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais e suas cooperativas ou associações, que haviam contratados operações de crédito rural até 15 de janeiro de 2001, cujo valor original fosse de até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo beneficiário.

E para os empreendimentos localizados na região semiárida, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, a lei admitia o parcelamento do débito e concedia um bônus de adimplência de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento. A lei concedia essa vantagem sobre o valor total originalmente contratado de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais) (art. 2º, II, a, 4).

Lembrando que a vantagem aqui relatada era para os mutuários que estivessem adimplentes na data de publicação da referida Lei ou que regularizarem seus débitos em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação da Lei. Para quem estivesse em situação de inadimplência na data da publicação da lei ou que não regularizasse sua dívida no prazo de 180 dias da publicação da lei, o bônus era reduzido de 65% (sessenta e cinco por cento) para apenas 35% (trinta e cinco por cento) (art. 2º, II, b, 5).

Para os empreendimentos localizados em outras regiões, mas dentro da área de atuação da ADENE, os produtores também tiveram alguns benefícios, no entanto bem menores. A concessão, por exemplo, foi estabelecida pelo

direito de prorrogar o vencimento das parcelas de seus financiamentos, seja de custeio ou investimento, com direito a um bônus de inadimplência sobre as novas parcelas de 25% (vinte e cinco), para valores de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais) (art. 2º, I, b, primeira parte). Esses são os principais benefícios criados por esta lei.

Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008

Foi uma lei que trouxe benefícios para os produtores rurais de todas as regiões do país. Com relação às operações de PRONAF, cuja finalidade do crédito tenha sido custeio, o anexo XI da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, resumia bem os benefícios para quem desejasse liquidar a operação de crédito.

Tabela 3: Operações de PRONAF Custeio das safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, prorrogadas: descontos para liquidação em 2008

Operações de Pronaf Custeio das safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, prorrogadas: descontos para liquidação em 2008

Safra	PRONAF - Grupos	Rebate sobre o saldo devedor das dívidas
2003/2004	C ou D	35%
	E	20%
2004/2005	C ou D	30%
	E	20%
2005/2006	C ou D	20%
	E	15%

Fonte: Lei nº 11.775/2008

Mas não foram só os agricultores familiares que foram beneficiados por essa Lei. A Lei nº 13.001/2014 introduziu uma alteração na Lei nº 11.775/2008, permitindo que operações de crédito rural de titularidade de qualquer produtor rural também fossem abrangidas pelas disposições da lei, conforme consta no anexo IX da lei, abaixo demonstrado.

Tabela 4: Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31/12/2005.

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2015

Soma dos saldos devedores na data da renegociação (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	70	-
Acima de 10 até 50	58	1.200,00
Acima de 50 até 100	48	6.200,00
Acima de 100 até 200	41	13.200,00
Acima de 200	38	19.200,00

Fonte: Lei nº 11.775/2008

Quem não pudesse fazer o pagamento do saldo devedor da operação de crédito até o dia 31 de dezembro de 2015, o legislador ainda apresentou outra saída, concedendo descontos para fins de renegociação, conforme preceitua o anexo X da lei, a seguir ilustrado:

Tabela 5: Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: descontos em caso de renegociação

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: descontos em caso de renegociação

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R$)*
Até 10	65	-
Acima de 10 até 50	53	1.200,00
Acima de 50 até 100	43	6.200,00
Acima de 100 até 200	36	13.200,00
Acima de 200	33	19.200,00

Fonte: Lei nº 11.775/2008

A lei 11.775/08 foi também uma lei que apoiou o produtor rural em momento de anormalidade climática, em que as receitas do empreendimento financiado não se concretizaram como desejado.

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010

Esta lei federal trata de diversos assuntos. Quem começa lendo a lei e está à procura de algum benefício para os produtores rurais que tiveram prejuízos com a estiagem ou outra anormalidade climática, logo desiste de lê-la, pois ela regula inúmeras matérias e só trata desse assunto do art. 69 em diante.

Mas foi uma das leis que mais trouxeram benefícios para os produtores rurais. Em seu art. 69 encontra-se a disposição que determina a remissão de dívidas rurais, cujo saldo devedor à época da publicação desta lei, calculado

apenas pelos juros normais, ou seja, de adimplência, não superasse o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A lei apenas exigia que a operação de crédito preenchesse os requisitos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 11.322/2006, nos termos antes informados. Ou seja, os empreendimentos localizados na região nordeste e na porção norte dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo foram beneficiados com a remissão.

Tal benesse se estendia aos agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, que tivessem sido contratadas até 15 de janeiro de 2001, de valor originalmente contratado de até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

A Lei nº 11.322/2006 já havia promovido certa ajuda aos produtores rurais e aqueles que não conseguiram honrar seus compromissos por alguma razão, ainda receberam mais um incentivo na regularização de suas operações de crédito junto às instituições financeiras oficiais.

Para quem estava em atraso, ficou com seu nome sem restrição e sem dívida, para quem estava em situação regular ficou sem dívida, e nos dois casos ainda puderam obter novo financiamento. É oportuno informar que mesmo que o mutuário não tivesse regularizado sua

(s) operação (ões) de crédito pelos termos da Lei nº 11.322/2006, teria direito a esse benefício. Bastava apenas comprovar que sua (s) operação (ões) de crédito preenchiam as exigências estabelecidas na mencionada lei.

E se o saldo devedor da operação de crédito superasse os R$ 10.000 (dez mil reais) na data de publicação da Lei nº 12.249/2010, o mutuário ainda assim recebia alguns incentivos, que para o caso de liquidação eram:

a) para operações de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais) o mutuário tinha rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) e se o empreendimento fosse localizado na região semiárida, no norte do Espírito Santo e nos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, o rebate era de 85% (oitenta e cinco por cento); e

b) se o saldo devedor fosse superior a R$ 15.000 (quinze mil reais), até esse limite o mutuário tinha as mesmas vantagens da alínea "a" e sobre o valor que ultrapassasse tinha um rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) e se o empreendimento fosse localizado na região especial descrita na alínea "a", o rebate era de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a diferença (Lei nº 12.249/2010, art. 70).

Para ter o benefício, bastava que o crédito tivesse como fonte de recurso o FNE, ainda que parcialmente, ou outra fonte desde que o risco da operação fosse da União, ou que se tratasse de operações contratadas no âmbito do PRONAF. Enfatizando que o agricultor familiar, normalmente, é mais beneficiado com a política de crédito do Governo Federal.

Esses foram os principais benefícios que a presente lei trouxe para os produtores rurais.

Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018

Já neste ano de 2018 foi editada a Lei Federal sob o nº 13.606, que através de seu art. 36 autoriza a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2016, por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em municípios da área de atuação da SUDENE.

Pelo mencionado artigo da lei (art. 36, Lei nº 13.606/2018):

> **– os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento, honorários advocatícios ou ressarcimento de custas processuais;**
> **– o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2020 e o vencimento da última parcela para 2030, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;**
> **– os encargos financeiros serão os mesmos pactuados na operação original; [...]** (Grifo nosso).

Pela lei, fica evidente que quem estiver com dificuldade financeira de pagar as parcelas de seu financiamento, que deixou atrasar o pagamento por alguma razão, seja qual for, pode renegociar sua dívida, e mais: mesmo estando em atraso, considera como se estivesse em estado

normal, de maneira que a pessoa não pagará os encargos moratórios.

Esse é um breve histórico da legislação que trata de regularização de dívidas rurais no país, que se julgou importante, a fim de informar ao produtor rural, especialmente ao apicultor, que vale a pena tomar crédito para financiar sua atividade, pois além das vantagens oferecidas no ato da contração das operações de crédito, há também incentivos do Governo para regularizar a operação, caso aconteça algum infortúnio. Ou seja, aquele que apostou em anos de inverno, mas foi surpreendido, o Governo tem ajudado.

A estiagem no Brasil, especialmente na região semiárida é algo bem normal. De vez em quando surge um fenômeno da natureza, as previsões pluviométricas nunca são tão precisas; assim não dá para aguardar o inverno passar para só então realizar os investimentos necessários. É preciso apostar, acreditar que haverá inverno e realizar o investimento necessário; é isso que o Governo quer.

Contudo, é muito oportuno advertir da importância de honrar os compromissos assumidos. Isso porque o produtor rural mantendo um bom histórico operacional junto à instituição financeira, facilita a obtenção de um novo financiamento, fica com seu nome "limpo na praça", podendo comprar a prazo em qualquer lugar sem burocracia.

O que se quer dizer é que as oportunidades para fins de regularização das dívidas não podem estimular a inadimplência intencional. O Brasil precisa muito se conscientizar da importância de se honrar compromissos, de

não sacrificar o Tesouro Nacional, mantido por tributos pagos por todos, para salvar a saúde financeira de pessoas aproveitadoras. Precisa-se valorizar o esforço de quem trabalha, de quem produz, de quem paga seus impostos e faz o Estado funcionar.

Além disso, percebeu-se no decorrer dessa seção que quem paga seus financiamentos dentro do prazo convencionado, normalmente, tem obtido maiores bonificações quando do surgimento de uma Lei Federal permitindo a renegociação das dívidas.

Por fim, julga-se importante orientar o produtor de como descobrir se existe alguma medida do Governo para regularizar sua operação de crédito. Como visto, é difícil localizar dentro das leis federais os direitos dos produtores rurais, porque os mesmos encontram-se regulados em artigos isolados. A melhor forma de se orientar é pesquisando no site do Banco Central do Brasil, onde se encontram as resoluções regulamentadoras das leis federais sobre o assunto. Acessando o site https://www.bcb.gov.br, desce um pouco a barra de rolagem e clica na parte onde trata de "Legislação e Normas". Feito isso, desce a barra de rolagem completamente e clica em "MCR – Manual de Crédito Rural", depois clica em "01 – MCR Normas", ato contínuo clica em "18 – Renegociação de Dívidas Originárias de Operações de Crédito Rural".

A partir daí já é possível ver todos os benefícios concedidos aos produtores rurais no que concerne à regularização de operações de crédito. A última postagem feita até a produção desse trabalho é a intitulada de: "19-Operações

que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem e seca em área da SUDENE". Acessando esse link é possível verificar que o último regulamento é a "Resolução nº 4.660, de 17/5/2018", que regulamentou o art. 36 da Lei nº 13.606/2018, lei estudada por último nesta seção do trabalho.

Materiais e Métodos

As associações estudadas

Uma das associações estudadas foi a ASPA – Associação dos Apicultores do Sertão Paraibano. A mesma possui sede administrativa no município de Aparecida – PB, mais precisamente no Assentamento Acauã, e abrange a circunscrição dos municípios do sertão da Paraíba, contando atualmente com 33 associados.

Embora seja uma associação que admita associados de qualquer município do sertão paraibano, no presente momento somente o município onde fica a sede – Aparecida-PB – e os municípios das proximidades, possuem pessoas associadas a ela, a exemplo dos municípios de São Bentinho – PB e Sousa – PB, municípios que tiveram apicultores consultados através de questionários.

Conforme dispõe seu estatuto, a ASPA foi instituída de acordo com a Lei nº 13.019/2014, estando apta a firmar parcerias com órgãos da administração pública em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco (art. 1º).

Haja vista sua natureza associativa e a consequente inexistência de interesse econômico, no ano de 2010 a ASPA firmou um convênio com o Estado da Paraíba e obteve uma

doação de R$ 395 mil (trezentos e noventa e cinco mil reais), destinados à construção, instalações e aquisição de maquinário necessário ao funcionamento do seu entreposto.

Outra associação que foi estudada foi a ACAPOM – Associação dos Criadores de Abelhas do Município de Poço de José de Moura Ltda. É uma associação pequena porque envolve apenas apicultores do município, contando nos dias atuais com 23 associados. A associação também recebeu do Governo do Estado da Paraíba recursos para a construção de um prédio para a associação com alguns maquinários, no valor de pouco mais de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

As instalações ainda estão em fase de conclusão e o mel produzido pelos associados ainda é comercializado informalmente, sem beneficiamento algum. Segundo o Vice-presidente da Associação, os recursos doados pelo Estado da Paraíba não foram suficientes e agora os associados encontram dificuldades de concluírem as instalações da associação e beneficiar o mel produzido.

Descrição geral dos municípios

Conforme já anunciado, foram submetidos dois questionários aos associados da ASPA, que possuem empreendimento rural localizado nos municípios de Aparecida – PB, São Bentinho – PB e Sousa – PB. De igual modo, foram submetidos à consulta por questionários os apicultores do município de Poço de José de Moura – PB, associados da ACAPOM.

Como visto, as normas relativas a crédito rural variam de acordo com o local onde o produtor possui empreendimento rural e não onde o produtor possui residência ou domicílio, nem de acordo com a associação ou cooperativa na qual o apicultor está vinculado. Desse modo, é importante conhecer as características dos municípios mencionados, que tiveram produtores consultados sobre assuntos relacionados a crédito rural, conforme se verá a seguir.

Aparecida – PB

É um município que faz parte da microrregião de Sousa, no Estado da Paraíba. O último censo do IBGE, feito no ano de 2014, estimou a população do município em 8.174 habitantes. Trata-se de um município localizado na região semiárida brasileira, com precipitação pluviométrica anual de cerca de 730mm, distribuída de forma bastante irregular ao longo do ano.

A vegetação é própria de caatinga, cuja formação tem destaque para o pereiro, o faveiro, a jurema-preta, o xique-xique e a carnaúba. A agricultura e a pecuária são a base da economia local, podendo se destacar também o comércio, especialmente, o de redes feito no mini shopping público municipal, às margens da BR 230.

Mapa 3. Município de Aparecida – PB

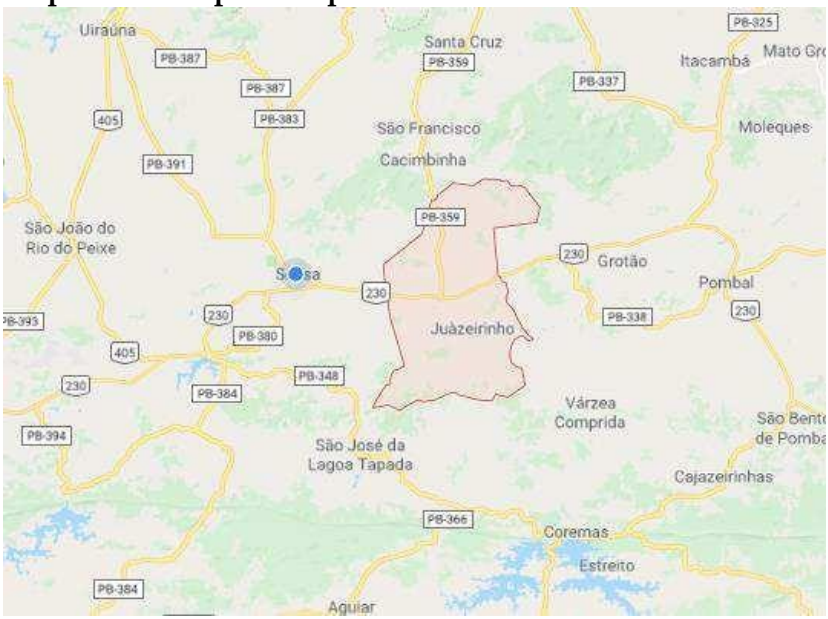

Fonte: Google Maps (2018).

São Bentinho – PB

Trata-se de um município que faz parte da microrregião de Pombal-PB, no Estado da Paraíba. No ano de 2012, o IBGE estimou a população do município em 4.221 habitantes. Também é considerado semiárido brasileiro, característica que tem como critérios a média anual de chuvas, o índice de aridez e o risco de haver estiagem.

Mapa 4: Município de São Bentinho – PB

Fonte: Google Maps (2018).

Sousa – PB

A morada dos dinossauros, Sousa – PB é assim conhecida em razão do sítio paleontológico nela localizado, chamado como "o Vale dos Dinossauros", onde é possível encontrar a maior quantidade de pegadas de dinossauros do mundo.

O município de Sousa – PB localiza-se no sertão paraibano a 438 quilômetros da capital João Pessoa – PB. Dados do IBGE do ano de 2016 informam que a população sousense era de 69.196 habitantes, representando a sexta maior população da Paraíba. A cidade de Sousa-PB funciona como um polo que abrange outros oito municípios da 10ª Região Geoadministrativa da Paraíba, que são: Aparecida, Lastro, Marizópolis, Nazarezinho, Santa Cruz, São Francisco, São José da Lagoa Tapada e Vieirópolis.

Mapa 5: Município de Sousa – PB

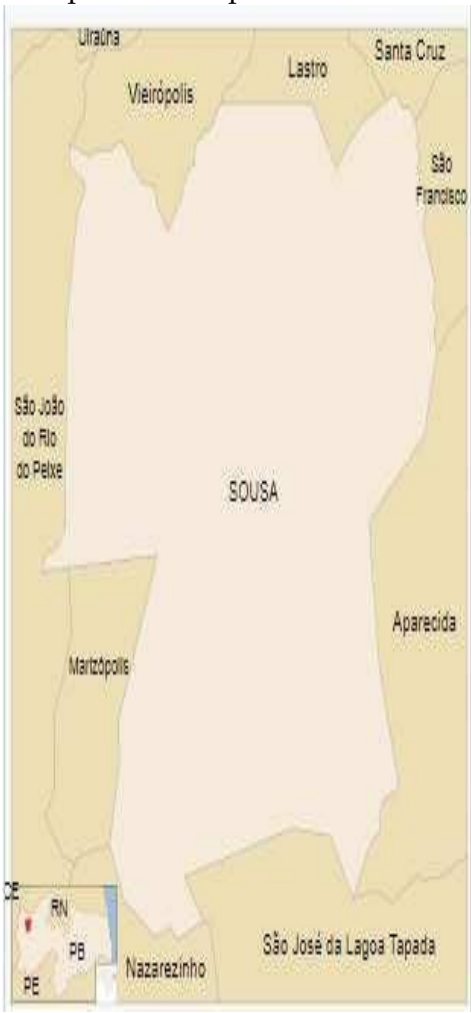

Fonte: Google Maps (2018).

Sousa possui clima tropical semiárido, com precipitação pluviométrica de 872 milímetros (mm) anuais em média, concentrados entre janeiro e abril. A vegetação

predominante é a caatinga, composta por plantas sem folhas durante o período da seca, mas que durante o período de chuvas reestabelece o verde exuberante das plantas.

O mapa abaixo representa bem a área ocupada pelo município.

Poço de José de Moura – PB

Outro município onde se levantou as informações foi Poço de José de Moura-PB. O município tem uma área territorial de aproximadamente 100,971 km² e encontra-se dentro da área de abrangência pelo semiárido brasileiro. Segundo o IBGE, em 2010 o município contava com uma população estimada em 3.978 habitantes.

Mapa 6: Município de Poço de José de Moura – PB

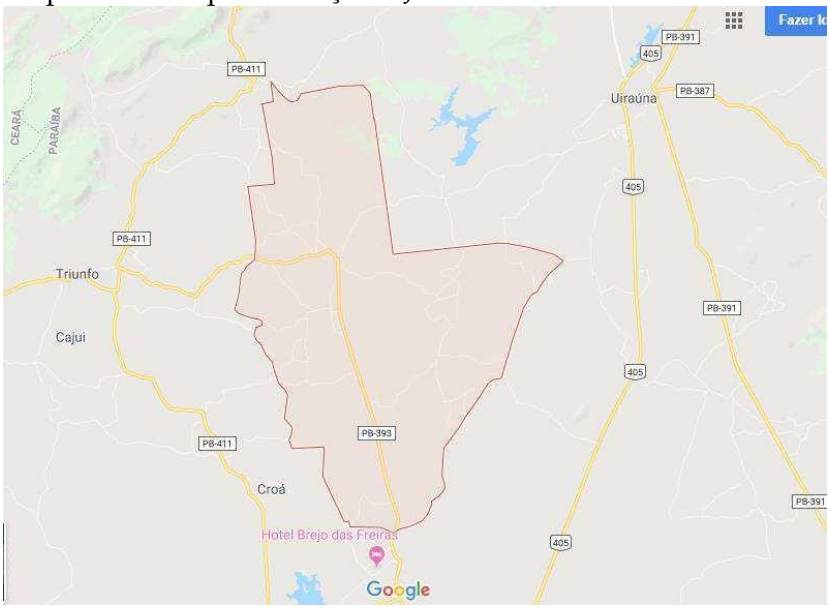

Fonte: Google Maps (2018).

Coleta de Dados

Os dados da presente pesquisa foram coletados a partir de observação, entrevista e especialmente a aplicação de dois questionários aos produtores rurais criadores de abelhas dos municípios já descritos.

Os questionários utilizados tinham por objetivo identificar o perfil dos produtores de mel, se eram considerados agricultores familiares ou não, e sendo agricultores familiares, se estavam classificados no grupo "B" ou no grupo Variável do PRONAF. O segundo questionário visou descobrir em que medida existe dificuldade de acesso ao crédito, quais fatores relacionados à concessão de crédito se apresentavam como obstáculo à obtenção do mesmo.

Não só questionários serviram para atingir o objetivo proposto pelo trabalho. Houve também entrevistas com os líderes das Associações de apicultores, onde foram feitos os estudos. A observação de dados coletados junto ao Banco do Nordeste, também serviu para demonstrar a realidade de concessão de crédito para os produtores da região.

E de forma complementar, a pesquisa bibliográfica e a legislação em vigor, serviram como importante fonte de estudos, de maneira a tornar o trabalho mais denso de informações.

Resultados e Discussão

Perfil dos apicultores do sertão paraibano

A Lei nº 11.326/2006 e seu Decreto regulamentar nº 9.064/2017 estabelecem os critérios para a classificação dos produtores rurais em pronafianos e não pronafianos. Ou seja, define as pessoas que podem ou não obter crédito através do PRONAF Ainda, a Resolução nº 4.675/2018 do Banco Central do Brasil, que alterou o Manual de Crédito Rural na parte em que trata dos beneficiários do PRONAF.

Um dos questionários foi submetido aos apicultores visando descobrir o perfil do apicultor do sertão paraibano, para saber se são agricultores familiares ou não, e quando forem agricultores familiares saber quem são beneficiários do PRONAF "B" ou PRONAF "Variável". Além disso, saber a relação do apicultor com o imóvel onde explora a atividade, já que isso serve para aferir o grau de dificuldade para obter crédito, conforme se demonstrará.

Dos 43 (quarenta e três) apicultores, somente 14 (catorze), que representam aproximadamente 32%, são proprietários de imóveis rurais em que o título de domínio do imóvel encontra-se devidamente registrado no cartório de registro de imóveis. Dentre estes, 18 (dezoito) apicultores, ou seja, aproximadamente 42%, disseram ser proprietários dos imóveis onde desempenham a atividade, contudo, o único

título de domínio que possuem é escritura particular de compra e venda sem registro cartorário. Os outros 11 (onze), correspondentes a aproximadamente 26%, trabalham em imóveis de outras pessoas na condição de comodatários ou arrendatários.

É sabido que só é possível constituir hipoteca sobre um imóvel rural se o mesmo estiver com registro no cartório competente. Logo, somente 32% dos apicultores pode obter crédito em valores acima de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), que é quando normalmente os bancos oficiais da região exigem garantia de hipoteca de imóvel. Os outros 68% só podem obter crédito de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais), que é quando exige no máximo um avalista, espécie de garantia fidejussória. Com relação aos 11 (onze) produtores que trabalham em imóveis de outras pessoas, esses encontram mais um problema.

Normalmente, as instituições financeiras para concederem o financiamento exigem a autorização do proprietário do imóvel, a conhecida entre os apicultores como "carta de anuência". Os bancos oficiais compreendem que não se pode aplicar recursos em propriedades alheias sem o consentimento do dono do bem. Pela carta de anuência os proprietários autorizam os fiscais do banco a realizarem as vistorias rotineiras, para saberem se o crédito foi aplicado corretamente, se o empreendimento financiado encontra-se atendendo as expectativas.

Quatro (4) dos 11 (onze) apicultores informaram que os patrões, proprietários dos imóveis, não dão a carta de

anuência porque têm medo do banco tomar a propriedade no caso de inadimplência do comodatário/arrendatário.

Vê-se que a falta de informação configura um problema, nesse caso específico, já que o fato de se permitir que o comodatário/arrendatário acesse o crédito e invista no imóvel de terceiro, proprietário, não torna este garantidor do pagamento do financiamento, nem grava o bem imóvel com o ônus hipotecário. Nesse contexto específico, pode-se afirmar que 9% dos apicultores não conseguem acessar o crédito em razão desse obstáculo, isto é, a falta de anuência dos proprietários dos imóveis.

Todos os apicultores residem no estabelecimento rural ou em local próximo. Aqueles que não residem no próprio estabelecimento, onde desempenha a atividade, residem na zona urbana, mas não chega a ser longe, a distância é de poucos quilômetros e quase todos os dias vão trabalhar no estabelecimento rural. Nenhum produtor possui imóvel rural com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. Segundo a Embrapa (2012), um módulo fiscal nos municípios da microrregião de Sousa – PB equivale a 55 hectares. Um hectare mede 10.000m² (dez mil metros quadrados). Na linguagem sertaneja, um hectare mede 3,3 tarefas. É uma unidade de medida bem utilizada pelos produtores da região e às vezes constam nos próprios títulos de domínio dos imóveis.

A imensa maioria dos apicultores, 37 (trinta e sete) dos 43 (quarenta e três), vive realmente de receitas originadas da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento rural. Além disso, todos os apicultores têm o

trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento, sendo que alguns contam esporadicamente com a ajuda de terceiros. Nenhum dos apicultores contrata trabalho assalariado permanente. Dos 6 (seis) apicultores que não conseguem obter pelo menos 50% da renda familiar do estabelecimento rural, encontrou-se um professor, dois comerciantes e três empregados de empresas privadas.

Dos 43 (quarenta e três) apicultores somente 11 (onze) possuem renda bruta familiar anual, excluídos os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais, superior a R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Assim, a partir dessas informações, pode-se concluir que os apicultores são: a) 6 (seis) produtores que não se enquadram nas regras do PRONAF; b) 37 (trinta e sete) agricultores familiares, dos quais 32 (trinta e dois) deles podem obter crédito através do PRONAF "B" e 5 (cinco) podem obter o PRONAF renda variável.

Ainda sobre o perfil dos produtores de mel, 12 (doze) são mulheres (28%), todas elas aptas a receberem o crédito através do PRONAF Mulher. Também foram encontrados 5 (cinco) jovens (11,6%) aptos a obterem financiamento através do PRONAF Jovem.

O que os apicultores pensam sobre os aspectos relacionados ao processo de concessão de crédito

Do total de produtores, 27 (vinte e sete) deles já obtiveram crédito rural alguma vez para a apicultura. Julgou-se importante aplicar um questionário específico para esse

número de apicultores, a fim de que pudessem revelar alguma dificuldade por ventura encontrada no processo de concessão de crédito.

Destes, 15 (quinze) deles, que representam 55% aproximadamente, reclamam de burocracia no processo de concessão de crédito e afirmam que as instituições que concedem crédito demoram mais de 30 (trinta) dias para apresentarem uma resposta com relação à proposta de crédito apresentada.

Com relação à assistência técnica, 23 (vinte e três) deles afirmaram que receberam assistência técnica na implantação do empreendimento financiado (85%), 17 (dezessete) responderam que a instituição que prestou assistência técnica demonstrou conhecer bem a atividade apicultura, objeto do financiamento (63%), 25 (vinte e cinco) disseram que a assistência técnica para a implantação do empreendimento foi prestada de forma satisfatória (92,6%).

Dos apicultores consultados, 25 (vinte e cinco) disseram que as receitas da atividade apicultura se concretizaram (tem se concretizado) de acordo com o esperado (92,6%), permitindo reembolsar a operação de crédito nos prazos estimados pelos técnicos no ato da elaboração da proposta sem nenhum problema.

Todos os apicultores responderam que a taxa de juros cobrada pelo Governo, o prazo de carência e de reembolso total da operação de crédito, os bônus das operações de crédito estão de acordo com as peculiaridades da atividade apicultura e que não representam um problema para eles.

Com relação à garantia, quando exigível, foi revelado que realmente é um problema, pois é difícil encontrar alguém que queira ser avalista de alguém, mas que na família dá para encontrar pessoas que possam garantir o pagamento do financiamento, como irmãos, por exemplo, sendo, portanto, uma dificuldade superável. Imagina-se que essa dificuldade é verificada também para as outras atividades, como bovinocultura, caprinocultura, ovinocultura, etc., logo não se trata de um problema peculiar da apicultura.

Uma das perguntas submetidas através do questionário tinha a finalidade de saber a necessidade de crédito dos apicultores. Se precisavam de crédito para investimento, para custeio ou para investimento e custeio. Cinco (5) apicultores afirmaram que precisam de crédito apenas para investimento, e 22 (vinte e dois) responderam que precisam de crédito para investimento e custeio. Nenhum produtor precisa de crédito apenas para custeio.

Logo, constatou-se que os apicultores precisam de crédito também para custeio. Conforme visto, 22 (vinte e dois) apicultores, que representa aproximadamente 81% da amostra, precisam de concessão de crédito para a finalidade "custeio". Esse resultado demonstrou que as instituições financeiras não estão atendendo as necessidades de crédito dos apicultores, neste ponto. É algo, então, que precisa ser discutido, analisado para o fim de melhor atender as necessidades do apicultor.

Conforme se pode ver no item 5.4, não foi contratada nenhuma operação de crédito para a finalidade custeio no período entre 2010 e 2017, pelo Banco do Nordeste do Brasil,

nos municípios de Aparecida, Poço de José de Moura, São Bentinho e Sousa, conforme informações colhidas do portal da transparência desta instituição financeira.

Foi ainda revelado por um criador de abelhas com ferrão, que em conversa com um gerente de uma instituição financeira oficial, foi-lhe afirmado que naquele momento, para a pecuária só tinha crédito disponível para investimento na bovinocultura, caprinocultura e ovinocultura; não havia crédito para apicultura. Isso de certa maneira é uma agressão à dignidade do apicultor, por revelar uma discriminação para com a atividade por ele exercida, já que abstratamente não pode haver essa restrição ao crédito.

A produção e o comércio de mel de abelhas da região

Em visita feita à ASPA, a fim de colher respostas aos questionários feitos aos apicultores, aproveitou-se o ensejo para levantar outras informações que independiam de aplicação de questionários.

O presidente da Associação informou que possui atualmente 13.000kg (treze mil quilos) de mel estocados no entreposto e que 15.000kg (quinze mil quilos) encontram-se nas residências dos produtores e não são trazidos para o entreposto da ASPA, apenas por falta de local e embalagens apropriadas para armazenagem.

Com relação aos 13.000kg (treze mil quilos) de mel, esses foram devidamente comprovados em visita *in loco*, cujas fotografias encontram-se apresentadas pouco adiante. Segundo o presidente, somente Aparecida e os municípios do

entorno, conseguem produzir 60.000kg (sessenta mil quilos) de mel de abelha em períodos de estiagens e 120.000kg (cento e vinte mil quilos) em anos de invernos normais.

Em visita *in loco* pode-se verificar que o entreposto de mel da cidade de Aparecida possui uma estrutura importante, capaz de beneficiar o mel produzido na região.

Abaixo seguem fotos tiradas do entreposto de mel e do mel estocado:

Foto 1. Entreposto da ASPA – Foto externa

Fonte: o autor (2018).

Foto 2. Entreposto da ASPA – Foto interna

Fonte: o autor (2018).

Foto 3. Depósito de mel – Entreposto da ASPA

Fonte: o autor (2018).

Foto 4. Depósito de mel – Entreposto da ASPA

Fonte: o autor (2018).

Foto 5. Mel beneficiado e embalado – Entreposto da ASPA

Fonte: o autor (2018).

Procurou-se também saber como estava a oferta de mel de abelhas no comércio de Aparecida, Poço de José de Moura, São Bentinho e Sousa – PB, sendo esta a principal cidade da microrregião. Mel industrializado, encontrou-se apenas em Sousa, de uma única marca, em que a embalagem com 280g (duzentos e oitenta gramas) custa R$ 21,00 e 500g (quinhentos gramas) custa R$ 35,00. Nos demais municípios só foi encontrado mel em garrafas de um litro, vendido informalmente, sem rótulo, sem beneficiamento, ao preço variável de R$ 25,00 a R$ 30,00.

Considerando que em um ano de estiagem é possível produzir 60.000kg (sessenta mil quilos) de mel, imagine ainda que o mel seria vendido a um preço médio de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) o litro, isso totalizaria um faturamento de R$ 1.500.000 (um milhão e meio de reais). Afirmar que a atividade não é viável chega a dar tristeza, porque se sabe que não é verdade. Logo, a atividade merece atenção.

Com relação a certos entraves à comercialização do mel apontados por Nobrega (2016), a ASPA já se encontra em fase final de superação. Já está, por exemplo, prestes a concluir o processo de obtenção do tão sonhado SIF – Selo de Inspeção Federal. As autoridades competentes já fizeram as últimas inspeções e já levaram os últimos documentos faltantes e sinalizaram que foram atendidas todas as exigências normativas para obterem o selo referido. Com o SIF o mel beneficiado pela ASPA poderá ser comercializado em todo o território nacional e também ser exportado. Certamente não encontrará dificuldades para exportação, já que se presume ter

um grau de pureza elevado, por não haver grandes plantações sujeitas a aplicação de defensivos agrícolas na região.

Outro entrave verificado por Nobrega (2016) foi a natureza jurídica da ASPA, que é uma associação e por isso não poderia desempenhar atividade econômica, haja vista a vedação contida no artigo 53 do Código Civil. Assim, não poderia a ASPA prestar serviços remunerados a terceiros ou comercializar produtos, no caso vender os produtos provenientes da apicultura exercida pelos associados. Contudo, esse problema já se encontrara resolvido, pois foi instituída no dia 07 de março de 2015 a COASPA – Cooperativa Agropecuária dos Apicultores do Sertão Paraibano, CNPJ 28.812.481/0001-59, registrada no dia 15 de junho de 2015 no Registro Civil de Pessoa Jurídica do 1º cartório de Serviço Notarial e Registral da cidade de Sousa, que tem por titular Terezinha de Lisieux Gadelha Abrantes.

Já no caso dos associados da ACAPOM, o mel tem sido vendido, informalmente, no comércio local da cidade de Poço de José de Moura e o restante da produção tem sido vendido para as indústrias de beneficiamento do Ceará, como também é vendido em João Pessoa. Acredita-se que o destino natural do mel produzido pelos associados da ACAPOM será a COASPA, por ser mais próximo, tornando mais baratas as despesas com frete, até que esta associação também se adeque à legislação civil, criando uma cooperativa parceira ou modificando seu estatuto e sua natureza jurídica para se tornar uma cooperativa.

No geral, pode-se afirmar que os apicultores do sertão paraibano estão bem próximos de oferecer produtos apícolas de qualidade, e por um preço justo. Foram palavras do presidente da ASPA.

Operações de crédito rural contratadas com os apicultores no período de 2010 a 2017

Em conversa com o gerente da EMATER Regional, cuja sede é na cidade de Sousa – PB, estima-se que o Banco do Nordeste do Brasil S/A é a instituição financeira que mais contrata operação de crédito rural no sertão da Paraíba. Cerca de 80% do crédito é concedido através desta instituição financeira. Segundo o gerente, ele não tem conhecimento de que a Caixa Econômica Federal esteja concedendo crédito rural na região. Com relação ao Banco do Brasil, este fica responsável pela contratação de cerca de 20% do crédito para a região em que ele gerencia. O gerente aproveitou o ensejo para reclamar que a concessão de crédito rural é bem aquém das necessidades dos produtores da região.

O Vice-presidente da ACAPOM informou que as operações de crédito rural contratadas no município de Poço de José de Moura são através do Banco do Nordeste e que não tem conhecimento de que outra instituição financeira esteja concedendo crédito aos apicultores da associação.

Dos Apicultores consultados, 22 (81,5%) conseguiram crédito através do Banco do Nordeste, 5 (18,5%) deles através do Banco do Brasil e nenhum pela Caixa Econômica Federal. Assim, a estatística apresentada pelas lideranças acima citadas

encontra-se bem próxima da estatística obtida com a entrevista dos apicultores, com uma pequena margem de erro.

Não se encontrou em sites eletrônicos oficiais resultados de contratação de crédito publicados pelo Banco do Brasil nem pela Caixa Econômica Federal e por isso os dados desses bancos oficiais não puderam ser confrontados. Também se desconhece o real motivo pelo qual não são divulgados esses dados por essas instituições oficiais.

O BNB publica o resultado de suas contratações em seu próprio site, como forma de cumprir a exigência de transparência, por gerenciar a aplicação de recursos com fonte pública. No campo "BNB Transparente" é possível verificar todo crédito concedido pela instituição financeira a partir do ano de 2010.

Por não haver condições de submeter questionário aos mutuários de todos os municípios do sertão paraibano, 83 (oitenta e três) no total, a pesquisa envolve apicultores de 4 (quatro) deles, para a partir dela aferir a concessão de crédito no sertão paraibano. Os apicultores consultados pelos questionários são dos municípios de Aparecida, Poço de José de Moura, São Bentinho e Sousa. Pois bem, veja-se o fiel retrato da concessão de crédito para os municípios mencionados, cujas informações foram extraídas do site do Banco do Nordeste (BNB transparente).

No ano de 2010, foram contratadas 03 (três) operações de crédito para a atividade de apicultura, sendo uma no município de Aparecida, uma no município de Poço de José de Moura e uma no município de Sousa, todas no programa

PRONAF "B". Para o município de São Bentinho não houve concessão de nenhuma operação de crédito. As 03 (três) operações de crédito totalizam R$ 5.500,00, uma delas foi contratada com pessoa do sexo masculino e duas com pessoas do sexo feminino.

No ano de 2011, foram contratadas 06 (seis) operações de crédito para a atividade de apicultura, sendo duas no município de Poço de José de Moura, duas no município de São Bentinho e duas no município de Sousa. Para o município de Aparecida não foi concedido crédito para a atividade em comento. Todas as operações de crédito foram contratadas no âmbito do PRONAF "B", sendo cinco com pessoas do sexo masculino e uma com pessoa do sexo feminino. As seis operações somam juntas R$ 13.385,00.

Em 2012, foram contratadas três operações de crédito, todas elas no município de Sousa, pelo programa PRONAF "B". As três operações totalizam R$ 7.454,00, uma delas contratada com uma pessoa do sexo masculino e duas com pessoas do sexo feminino. Os demais municípios não receberam crédito.

No ano de 2013, teve contratações de duas operações de crédito, dessa vez todas elas no âmbito do programa PRONAF Semiárido, sendo uma no município de Aparecida e a outra no município de Poço de José de Moura. As duas somam R$ 20.708,08 e uma foi contratada com pessoa do sexo masculino e a outra com pessoa do sexo feminino. Sousa e São Bentinho não foram contemplados com concessão de crédito.

O ano de 2014 foi um ano em que foram contratadas 4 (quatro) operações de crédito, todas no programa PRONAF "B", as quais totalizaram R$ 13.480,00, e foram todas contratadas com pessoas do sexo masculino. Uma das operações foi contratada no município de Aparecida, uma operação no município de Poço de José de Moura e as outras duas operações no município de Sousa. O município de São Bentinho não foi contemplado com a concessão de qualquer crédito para a atividade.

No ano de 2015, os municípios objetos da pesquisa tiveram contratadas 06 (seis) operações de créditos, que totalizaram R$ 34.065,25. Quatro operações foram contratadas no município de Aparecida, uma no município de Poço de José de Moura e uma no município de Sousa. São Bentinho não obteve concessão de crédito.

Das seis operações, uma foi no âmbito do PRONAF Mais Alimentos e as demais no PRONAF "B", quatro delas contratadas com pessoas do sexo masculino e duas com pessoas do sexo feminino. Em 2016, os municípios tiveram 8 (oito) operações de crédito contratadas, que juntas somam R$ 58.738,08.

Uma operação foi contratada no município de Aparecida, cinco operações contratadas no município de Poço de José de Moura e duas operações contratadas no município de Sousa. São Bentinho não obteve crédito neste ano. Das oito operações, duas delas foram de PRONAF Agroecologia e as demais de PRONAF "B", 3 (três) operações

contratadas com pessoas do sexo feminino e as demais com pessoas do sexo masculino.

Já 2017, foi o ano que mais teve operações contratadas e maiores valores concedidos. Foram 12 operações de crédito, que somam R$ 77.044,38. Duas operações foram contratadas com pessoas do sexo feminino e as demais com pessoas do sexo masculino. Foi contratado um PRONAF-Semiárido, dois PRONAF-Mais alimentos e as demais operações foram contratadas no âmbito do PRONAF "B". O município de Aparecida obteve quatro operações de crédito, Poço de José de Moura seis operações, São Bentinho e Sousa uma operação de crédito cada.

Segue abaixo tabela retratando a contratação de crédito nos municípios mencionados, do ano de 2010 a 2017.

Tabela 6: Contratação de crédito nos munícipios de Aparecida, Poço de José de Moura, São Bentinho

MUNICÍPIOS	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Aparecida	R$ 1.500,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.769,60	R$ 3.500,00	R$ 15.500,00	R$ 4.000,00	R$ 31.359,40
Poço de José de Moura	R$ 2.000,00	R$ 5.000,00	R$ 0,00	R$ 11.938,48	R$ 2.980,00	R$ 14.565,25	R$ 46.738,08	R$ 36.684,98
São Bentinho	R$ 0,00	R$ 3.900,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.000,00
Sousa	R$ 2.000,00	R$ 4.485,00	R$ 7.454,00	R$ 0,00	R$ 7.000,00	R$ 4.000,00	R$ 8.000,00	R$ 4.000,00

Fonte: o autor (2018).

Agora, veja-se em gráficos a evolução da concessão de crédito por município:

Gráfico 2: Evolução da concessão de crédito, Aparecida-PB

Fonte: o autor (2018).

Gráfico 3: Evolução da concessão de crédito, Poço de José de Moura-PB

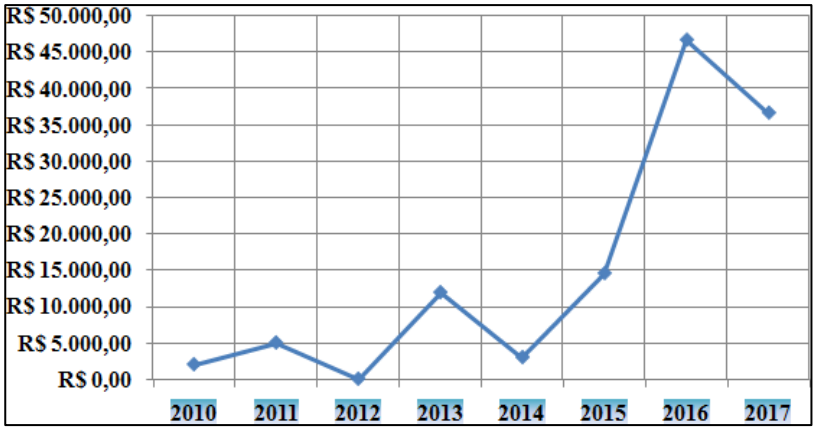

Fonte: o autor (2018).

Gráfico 4: Evolução da concessão de crédito, São Bentinho – PB

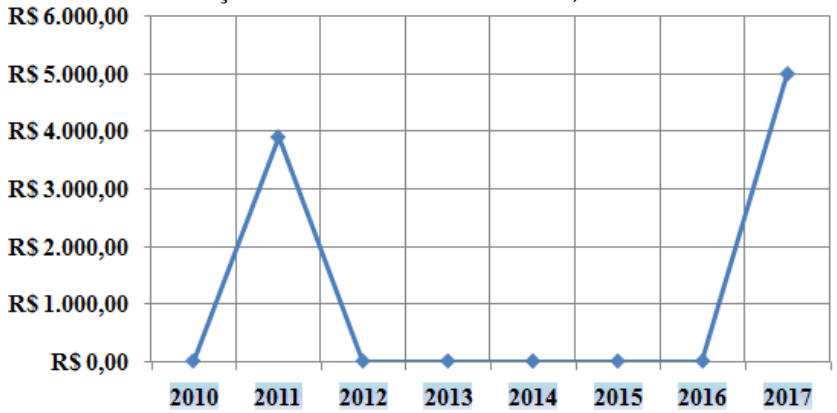

Fonte: o autor (2018).

Gráfico 5: Evolução da concessão de crédito, Sousa – PB

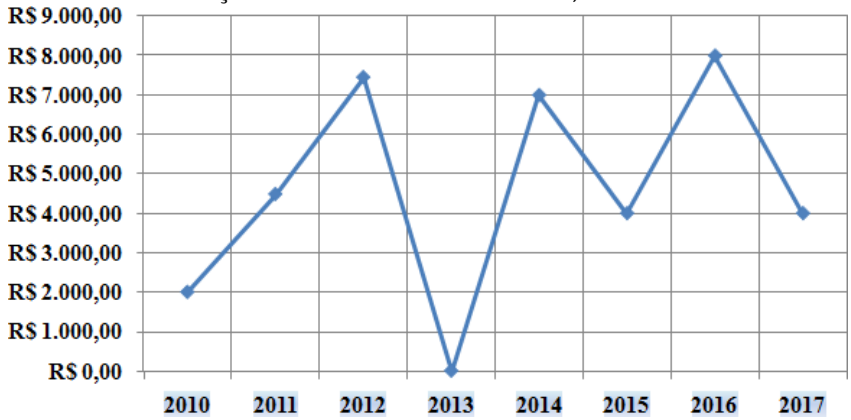

Fonte: o autor (2018).

Observa-se, nesse cenário, que a concessão de crédito para os municípios é bastante irregular, sendo mais crítica a situação do município de São Bentinho, que não obteve nenhum tipo de crédito concedido para a atividade apicultura, entre os anos 2012 e 2016.

Veja, ainda, graficamente, o histórico de concessão de crédito dos quatro municípios:

Gráfico 6 – Histórico de concessão de crédito para os municípios de Aparecida, Poço de José de Moura, São Bentinho e Sousa.

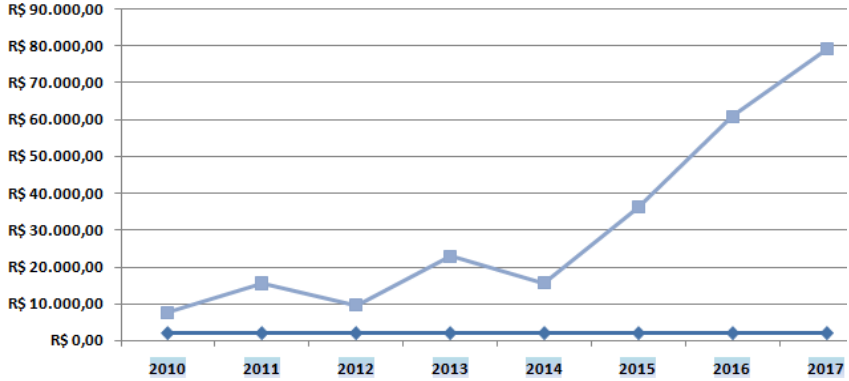

Fonte: o autor (2018).

Observa-se que tem havido um agudo crescimento nas contrações de operações de crédito com apicultores a partir do ano de 2014. Contudo, mesmo observando a crescente margem de contratação de crédito, nos últimos anos, pode-se concluir que o crédito ainda é muito pouco, considerando as necessidades reais dos produtores, bem como o potencial de produção e comercialização de mel da região sertaneja.

Da indevida exigência de licença ambiental para o exercício da atividade de apicultura

Segundo informaram alguns apicultores entrevistados, existe instituição financeira que exige licença da SUDEMA para os casos em que o apicultor possui mais de 10

(dez) colmeias. Os apicultores se queixavam de não haver na região fiscais da SUDEMA, para que pudessem solicitar uma inspeção em seus empreendimentos e a posterior emissão da licença necessária.

Ainda segundo os produtores, só existem dois fiscais da SUDEMA para a realização do trabalho em toda a área delimitada do sertão do Estado, o que dificilmente conseguiriam trazer os fiscais para vistoriarem os empreendimentos dos apicultores.

Essa informação fez, inicialmente, imaginar que o problema fosse do Estado, que impunha a exigência de uma licença em seus normativos ambientais, mas que não consegue por meio de seu órgão ambiental inspecionar e expedir as licenças necessárias para assistir a demanda.

Para melhor esclarecer essa questão, resolveu-se, então, consultar a própria SUDEMA a respeito do assunto, ou seja, se era realmente necessária uma licença para que os apicultores pudessem explorar a atividade com mais de 10 (dez) colmeias.

Para tanto, é preciso protocolar um requerimento com informações junto ao Serviço de Informações ao Cidadão, por meio do seguinte site: http://sic.pb.gov.br/, o qual gerou um protocolo nº 00099.001210/2018-1.

Em resposta ao questionamento feito, a SUDEMA respondeu exatamente nos termos em que segue: "A informação não procede, pois, a produção de mel não agride o meio ambiente nem causa nenhum tipo de impacto ao meio

ambiente. Se existir algum tipo de licenciamento não será junto à SUDEMA; sem mais".

Pesquisou-se nas normas do CONAMA e nada se encontrou sobre restrição ao exercício da apicultura. Mas por razões de melhor segurança enviou-se consulta formal ao IBAMA, que é o órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e este órgão a partir da solicitação eletrônica de informação sob o nº 2171948 respondeu que não há exigências específicas para o exercício da atividade apicultura, havendo apenas para a meliponicultura, haja vista que muitas espécies de abelhas sem ferrão encontram-se em processo de extinção.

Para a meliponicultura a restrição existente encontra-se normatizada na Resolução CONAMA nº 346, pela qual somente "meliponários com menos de cinquenta colônias e que se destinem à produção artesanal de abelhas nativas em sua região geográfica de ocorrência natural", é que ficam dispensados da obtenção de autorização de funcionamento concedida pelo IBAMA (art. 5º, parágrafo 2º).

Ademais, foi informado que a competência do IBAMA para a concessão de autorizações encontra-se disposta no art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011 a exemplo de empreendimentos localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe, quando forem localizados ou desenvolvidos em terras indígenas, localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados e quando se tratar de espécies nativas em processo de extinção. O exercício da apicultura por si só, realmente, não determina a concessão

de licença ambiental pelo IBAMA a partir de leitura do texto da lei complementar mencionada.

De fato, a exigência de licença para o exercício da atividade em questão muito surpreende, já que as abelhas exercem o papel inverso de muitas outras atividades. Para exercer a bovinocultura, a ovinocultura, a caprinocultura, dentre diversas outras atividades, faz-se preciso derrubar matas para o plantio de pastagens, que contribuem, em suma, para o assoreamento dos córregos, rios. Essas atividades são altamente agressivas ao meio ambiente. Já a atividade apícola, quando o assunto é a agroecologia, ela contribui para o reflorestamento, especialmente, com as espécies de plantas nativas, as quais se mostram mais resistentes às peculiaridades da região.

Não é possível exigir que uma instituição financeira conceda o financiamento nos casos em que o pretenso mutuário esteja inadimplente, com seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, SISBACEN).

No entanto, jamais pode uma instituição financeira negar crédito cuja fonte de recurso seja pública (FNE, STN) e risco da União, a um agricultor que precisa do crédito para desenvolver sua atividade, com o falso argumento de que não pode conceder o financiamento porque o apicultor não possui a licença do órgão ambiental competente.

Essa prática por parte das instituições financeiras atenta contra as relações de consumo, e como normalmente são bancos públicos, atenta também contra os princípios que

regem a administração púbica previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Nesses casos, deve o apicultor reclamar junto aos órgãos de proteção ao consumidor, especialmente ao PROCON e ao Ministério Público que também zela pelos direitos do consumidor; tratando-se ainda de instituição financeira, pode-se também reclamar junto ao Banco Central, pelo próprio site desta entidade; e pode também reclamar junto à CGU – Controladoria Geral da União –, por se tratar de entidades integrantes da administração pública indireta.

Considerações Finais

Depois de concluída a pesquisa, pode-se notar que a falta de crédito alegada e que motivou a presente pesquisa, não está na falta de uma linha de crédito adequada para a apicultura, considerando as peculiaridades desta atividade. Mas verificou-se que fatores relacionados à concessão de crédito levam a concluir pela dificuldade de acesso ao crédito.

Percebeu-se que a falta de informação é algo relevante. Os produtores, normalmente pessoas com grau de escolaridade baixo, não conhecem as linhas de crédito oferecidas a eles, não conhecem as regras ambientais e sanitárias que têm relação com a apicultura, não sabem a quem reclamar, quando forem enganados.

A maior parte dos produtores entrevistados, ou seja, 32 (trinta e dois) que corresponde a 74,4%, enquadra-se, perfeitamente nas regras do PRONAF "B", ou seja, podem obter crédito através de operações no valor de até R$ 5.000,00, com taxa de juros de 0,5% a.a., com bônus de adimplência no percentual de 40% e foram unânimes em afirmar que um crédito com essas características atende muito bem as necessidades dos produtores.

Trinta e sete (37) apicultores, que representa 86% da amostra, pode acessar o PRONAF Semiárido, que igualmente

ao PRONAF "B", possui bônus de adimplência de 40% e prazos suficientes para reembolsar o credito concedido.

A assistência técnica não se mostrou um empecilho à concessão de crédito nas associações pesquisadas. Em percentuais importantes, a mesma demonstrou conhecer bem a atividade apicultura, e foi prestada de forma satisfatória.

Com relação à finalidade do crédito, notou-se que a maior parte dos produtores se queixa da falta de financiamento para o custeio da atividade. Existe certa resistência por parte das instituições financeiras em concederem crédito para essa finalidade e isso ficou comprovado quando analisadas as contratações da principal instituição financeira oficial – o BNB – que não contratou uma só operação especificamente de custeio, do ano de 2010 a 2017, nos 4 (quatro) municípios que tiveram apicultores consultados por questionários.

A exigência de garantia é uma dificuldade superável, segundo os produtores, não se configurando o maior entrave à obtenção de crédito.

A exigência de licença ambiental é entrave importante, pois se pode notar que boa parte dos apicultores já exploram mais de 10 (dez) colmeias.

Contudo, ficou esclarecido através da presente pesquisa que a exigência não é legítima, sendo o caso de conversar com a instituição financeira que estiver exigindo, a fim de superar esse obstáculo, pois pode ser possível que nem mesmo a instituição financeira conheça as regras ambientais sobre a atividade.

A estiagem é um problema que impõe a redução da produção de mel pela metade, conforme se verificou, mas não impede a obtenção de crédito por parte dos apicultores. Certamente o crédito é concedido (e deve ser concedido) levando em consideração a intempérie climática em questão.

É evidente que a estiagem, que é comum no sertão paraibano, não pode impedir o apicultor de continuar na sua atividade e o Governo tem ajudado, conforme se verificou no item 3.2.4, concedendo diversas vantagens para o reembolso da operação de crédito, como prorrogação dos prazos para reembolso da dívida e remissão parcial ou total, além de crédito disponível para concessão mesmo nessas épocas.

Além disso, o Estado do Piauí é predominantemente região semiárida, basicamente na mesma proporção que a Paraíba, e por isso também sofre com a estiagem, mas vem obtendo crédito 10 (dez) vezes mais que a Paraíba para a apicultura, conforme se pode verificar.

O preconceito com a atividade apicultura, infelizmente, é algo que existe. Instituições financeiras fazem exigências indevidas na hora de contratar a operação de crédito.

Notou-se que se exigem licenças ambientais inexistentes, que os produtores jamais conseguirão obtê-las e às vezes oferecem crédito para outra atividade, como a bovinocultura, e negam crédito para a apicultura sem um argumento hábil para tanto.

É preciso que se compreenda a importância da apicultura. Primeiro porque não é possível nem viável que

todos os agricultores sejam criadores de bovinos, caprinos e ovinos. Deve ainda ser desenvolvida a conscientização sobre a importância da atividade para o meio ambiente e que existe sim produção de mel em quantidade elevada, capaz de gerar as receitas necessárias para reembolsar as operações de crédito.

Sugere-se que a UFCG, instituição detentora de conhecimento relevante na área, promova seminários em parcerias com as associações de apicultores do sertão paraibano e com as instituições financeiras parceiras, empresas de assistência técnica da região, a fim de mostrar a produção de mel e dirimir certas dúvidas por ventura existentes.

Na oportunidade, o Estado da Paraíba através da Secretaria competente deveria estar presente, pois este tem colaborado com a construção dos entrepostos de mel no sertão paraibano, logo é um interessado em saber se os recursos públicos investidos estão atendendo as expectativas do Governo, além de ofertar o apoio necessário para atividade ser desenvolvida.

Sugere-se, ainda, a promoção de feiras para apresentar o mel do sertão paraibano e demais produtos apícolas. É preciso militância para apresentar a apicultura como uma atividade rentável, confiável, os produtores precisam sempre ser esclarecidos da importância de honrar os compromissos com os bancos, a fim de comprovar que a atividade produz receitas suficientes para pagamento das operações de crédito.

Informar aos apicultores que, conforme se verificou no item 3.2.4, quando da ocorrência da estiagem ou de outra

intempérie climática os produtores que se encontram adimplentes com seu financiamento recebem uma bonificação mais elevada.

Por fim, registrar que a apicultura paraibana tem tudo para fazer com que a Paraíba seja conhecida como um estado produtor de mel.

Referências

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Manual de Crédito Rural – MCR. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr/completo>. Acesso: 02 ago. 2018.

_____. Resolução nº 4.107, de 28 de junho de 2012. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/normativ/RESOLUCAO4107.pdf>. Acesso: 23 jul. 2018.

_____. Resolução nº 4.339, de 20 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48709/Res_4339_v1_O.pdf>. Acesso: 27 jul. 2018.

_____. Resolução nº 4.416, de 22 de junho de 2015. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48531/Res_4416_v1_O.pdf>. Acesso: 29 jul. 2018.

_____. Resolução nº 4.460, de 17 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Nor

mativos/Attachments/50595/Res_4660_v1_O.pdf>. Acesso: 07 ago. 2018.

_____. Resolução nº 4.668, de 06 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50607/Res_4668_v1_O.pdf>. Acesso: 04 ago. 2018.

_____. Resolução nº 4.673, de 26 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50620/Res_4673_v1_O.pdf>. Acesso: 04 ago. 2018.

_____. Resolução nº 4.674, 26 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50621/Res_4674_v1_O.pdf>. Acesso: 05 ago. 2018.

_____. Resolução nº 4.675, de 26 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50622/Res_4675_v1_O.pdf>. Acesso: 23 jul. 2018.

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. Agricultura Familiar. BNB. Disponível em:

<https://www.bnb.gov.br/agricultura-familiar2>. Acesso: 22 ago. 2018.

_____. BNB transparente. BNB. Disponível em: <https://www.bnb.gov.br/bnb-transparente>. Acesso: 22 ago. 2018.

BORGES, M. G. B. Estudo sobre a sustentabilidade: aspectos socioeconômicos e ambientais em cinco associações de apicultores no sertão da Paraíba. 2015. Dissertação (Mestrado em Sistemas Agroindustriais) – Programa de Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais. Universidade Federal de Campina Grande, Pombal – PB, 2015.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 01 jul. 2018.

_____. Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9064.htm>. Acesso: 22 jul. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 – CLT. Consolidação das Leis do Trabalho. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm>. Acesso: 01 ago. 2018.

_____. Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989. Brasília, 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7827compilado.htm>. Acesso: 23 jul. 2018.

_____. Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. Brasília, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10177compilado.htm>. Acesso: 03 ago. 2018.

_____. Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003. Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.696.htm>. Acesso: 19 jul. 2018.

_____. Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11322.htm>. Acesso: 07 ago. 2018.

_____. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm>. Acesso: 17 jul. 2018.

_____. Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11775.htm>. Acesso: 18 jul. 2018.

_____. Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12249.htm>. Acesso: 01 jul. 2018.

_____. Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13001.htm>. Acesso: 14 jul. 2018.

_____. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13019compilado.htm>. Acesso: 17 jul. 2018.

_____. Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13606.htm>. Acesso: 11 jul. 2018.

_____. Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LCP/Lcp125.htm>. Acesso: 15 jul. 2018.

_____. Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011. Brasília, 2011. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm>. Acesso: 11 ago. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 298. Data de publicação: 22/11/2004. STJ, 2004. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula298.pdf>. Acesso: 02 jul. 2018.

CAMACHO, J. C. B.; FRANKE, L. B. Efeito da polinização sobre a produção e qualidade de sementes de *Adesmia latifólia.* Revista Brasileira de Sementes. Vol. 30, nº 2, p. 81-90, 2008. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/23301/000682715.pdf?sequence=1>. Acesso: 01 set. 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA. Resolução CONAMA nº 346, de 16 de agosto de 2004. Ministério do Meio Ambiente, 2004. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=448>. Acesso: 03 jul. 2018.

EMBRAPA. Variação Geográfica do tamanho dos módulos Fiscais no Brasil. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. Documentos 146. Sete Lagoas, 2012. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/77505/1/doc-146.pdf>. Acesso: 15 ago. 2018.

GARÓFALO, C. A. As abelhas e a sustentabilidade dos serviços de polinização. (Artigo). Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2013. Disponível em: <http://www.sga.usp.br/wp-content/uploads/sites/103/2017/06/13-As-abelhas-e-a-sustentabilidade-dos-servi%C3%A7os-de-poliniza%C3%A7%C3%A3o3.pdf>. Acesso: 03 set. 2018.

GEMIM, B. S.; SILVA, F. A. M. Meliponicultura em sistemas agroflorestais: alternativa de renda, diversificação agrícola e serviços ecossistêmicos. Revista Agro@mbiente On-line, v. 11, n. 4, p. 361-372, outubro-dezembro, 2017. Centro de Ciências Agrárias - Universidade Federal de Roraima. Boa Vista, 2017.

GIMENES, R. M. T.; GIMENES, F. P.; GOZER, I. C. Evolução do Crédito Rural no Brasil e o papel das Cooperativas Agropecuárias no financiamento dos produtores rurais. (Artigo). Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural. Rio Branco, Jul/2008. Disponível em: < http://www.sober.org.br/palestra/9/855.pdf>. Acesso: 17 jul. 2018.

NADER, P. Curso de Direito Civil. Vol. 1 - Parte Geral. 11ª ed. Editora Forense, 2018.

NÓBREGA, M. P. Análise jurídico-social da comercialização do mel produzido pela Associação dos Apicultores do Sertão Paraibano. 2016. Dissertação (Mestrado em Sistemas Agroindustriais) – Programa de Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais. Universidade Federal de Campina Grande, Pombal – PB. 2016.

OLIVEIRA, P. E.; MARUYAMA, P. K. Sistemas reprodutivos. In: RECH, A. R; AGOSTINI, K.; OLIVEIRA, P. E.; MACHADO, I. C. (Org.). Biologia da polinização. 1ª ed. Editora Projeto Cultural: Rio de Janeiro, p. 71-92, 2014. Disponível em: <https://paginas.uepa.br/herbario/wp-content/uploads/2017/10/Jun.16.25.pdf>. Acesso: 04 ago. 2018.

PACÍFICO DA SILVA, I; MELO, M. M.; SOTO BLANCO, B. Efeitos tóxicos dos
praguicidas para abelhas. Revista Brasileira de Higiene e Sanidade Animal. V. 10, n. 1. p. 142-157, jan-mar, 2016. Disponível em:
<http://www.higieneanimal.ufc.br/seer/index.php/higieneanimal/article/view/296/1412>. Acesso: 02 ago. 2018.

RODRIGUES, A. R.; RODRIGUES, L. A. A relevância do Crédito Rural como propulsor do Desenvolvimento no Agronegócio. 2013. Monografia (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Universidade de Rio Verde, Rio Verde, 2013. Disponível em: <http://www.unirv.edu.br/imgs/A%20RELEV%C3%82NCIA%20DO%20CR%C3%89DITO%20RURAL%20COMO%20PROPULSOR%20DO.pdf>. Acesso: 15 ago. 2018.

SANTOS, J. O. Análise de Crédito: Segmento: Empresas, Pessoas Físicas, Varejo, Agronegócio e Pecuária, 6ª edição. Atlas, 02/2015.

SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. Portaria nº 1, de 13 de abril de 2017, da Subsecretaria de Agricultura Familiar. 2017. Disponível em: <http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user_img_1754/PORTARIA%20N%C2%BA%201%2C%20DE%2013%20DE%20ABRIL%20DE%202017.pdf>. Acesso: 07 jul. 2018.

SILVA, R. C. P. A.; PEIXE, B. C. S. Estudo da Cadeia Produtiva do Mel no Contexto da Apicultura Paranaense: uma Contribuição para a Identificação de Políticas Públicas Prioritárias. In: I Seminário de Políticas Públicas no Paraná: Escola de Governo e Universidades 62 Estaduais. 1, 2008, Curitiba. Anais eletrônicos. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2008. Disponível em: <http://www.escoladegestao.pr.gov.br/arquivos/File/anais/painel_agricultura/estudo_ da_cadeia.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2018.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE – SUDENE.
Resolução nº 107, de 27 de julho de 2017. Recife, 2017. Disponível em:
<http://sudene.gov.br/images/2017/arquivos/Resolucao-107-2017.pdf>. Acesso: 17 ago. 2018.

_____. Resolução nº 115, de 23 de novembro de 2017. Fortaleza, 2017. Disponível em:
<http://sudene.gov.br/images/arquivos/conselhodeliberativo/resolucoes/resolucao115-23112017-delimitacaodosemiarido.pdf>. Acesso: 17 ago. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível nº 70071098743 – TJ/RS. Relator (a): Des. Walda Maria Melo Pierro. Vigésima Câmara Cível. Data de publicação: 24/11/2016. Porto Alegre, 2016. Disponível em: < https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/409248725/apelacao-civel-ac-70071098743-rs/inteiro-teor-409248735?ref=juris-tabs>. Acesso: 04 jul. 2018.

VIDAL, M. F. Produção de mel na área de atuação do BNB entre 2011 e 2016. Caderno Setorial ETENE, ano 3, nº 30, abril, 2018. Disponível em:
<https://www.bnb.gov.br/documents/80223/3183360/30_apicultura_04-2018.pdf/45478af7-ac21-e8a1-cc12-dcf58e5a454e>. Acesso: 22 jul. 2018.

WIKIPÉDIA. Aparecida (Paraíba). 2018. Disponível em:
<https://pt.wikipedia.org/wiki/Aparecida_(Para%C3%ADba) >. Acesso: 01 ago. 2018.

_____. Poço de José de Moura. 2018. Disponível em:

<https://pt.wikipedia.org/wiki/Po%C3%A7o_de_Jos%C3%A9_de_Moura>. Acesso: 01 ago. 2018.

_____. São Bentinho. 2018. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%A3o_Bentinho>. Acesso: 01 ago. 2018.

_____. Sousa (Paraíba). 2018. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Sousa_(Para%C3%ADba)>. Acesso: 01 ago. 2018.

Gease